CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 67ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
04-10-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 318/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.504/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 319/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 113/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 320/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 125/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 321/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 139/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 322/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 149/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de setembro de 2022.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 30/09/2022 as 09:46:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135316&c=2MS6U5.

Ofício nº 323/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 152/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 324/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 156/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 325/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 160/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 326/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 80/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 327/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 94/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 328/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 106/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2022.

Ofício nº 329/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 33/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Voluntário”(convênio) entre as instituições de Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Araucária através da Secretaria de Saúde”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 30/09/2022 as 09:46:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135316&c=2MS6U5.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 68/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui o programa municipal “Amamenta Araucária” no Município de Araucária”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 116/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Fábio Almeida Pavoni, Irineu Cantador, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Pedro Ferreira de Lima, Sebastião Valter Fernandes e Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 133/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.503/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 137/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível e acessível contendo o nome, função e horário de trabalho dos profissionais de saúde que atuam nas unidades de saúde do município de Araucária, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 161/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 162/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre denominação da praça a ser construída no bairro Porto Laranjeiras, neste município”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.466/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Cria o Programa "Adoção Tardia" a ser executado por intermédio do auxílio-adoção”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.500/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 30/09/2022 as 09:46:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135316&c=2MS6U5.

valor de R$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.501/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.506/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei n° 1.292, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA e altera a redação da Lei n° 2.277, de 07 de outubro de 2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e atualiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA".

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 140/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 140/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Institui a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Araucária, na forma que indica".

***** Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 157/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 157/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n° 164/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de História de Araucária".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 175/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA), conforme especifica'.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.189/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 30/09/2022 as 09:46:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135316&c=2MS6U5.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.197/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.198/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.199/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.200/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.208/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.209/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.210/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.211/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.212/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 30/09/2022 as 09:46:15.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135316&c=2MS6U5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 264/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 33/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que *"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Voluntário (convênio) entre as instituições de Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Araucária através da Secretária de Saúde".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 33/2022, que autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Voluntário"(convênio) entre as instituições de Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Araucária através da Secretária de Saúde.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação dos poderes e incorre em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/09/2022 as 15:21:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134325&c=B45UE5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo fazer-se necessário o aumento de profissionais nos ambientes públicos de saúde, visto que o baixo número de funcionários provoca o aumento nas jornadas de trabalho, desgastando os servidores e gerando exaustão.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 33/2022, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 33/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/09/2022 as 15:21:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134325&c=B45UE5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 33/2022

Autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Voluntário"(convênio) entre as instituições de Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Araucária através da Secretária de Saúde.

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Araucária a firmar convênio com as instituições de Ensino Superior locais para inscrever e designar acadêmicos, com o intuito de prestar serviços voluntários não onerosos à Prefeitura Municipal de Araucária, em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde.

Art. 2º Os Acadêmicos deverão ser identificados por meio de um crachá ou outro meio equivalente e somente poderão dar atendimento quando supervisionados por servidor municipal apto.

Art. 3° Deverá ser realizada uma avaliação mensal dos serviços prestados pelo acadêmico em ficha própria de estágio, contendo as análises dos seguintes assuntos: procedimentos realizados, a eficiência do acadêmico e dos servidores que supervisionam.

Art. 4° A avaliação realizada pelo responsável da unidade levará em conta a eficiência e o atendimento prestado.

Art. 5° Ao final do estágio o acadêmico deverá receber um certificado emitido pela Secretária de Saúde, comprovando a prestação de serviços à sociedade e o desempenho alcançado.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de agosto de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 09/08/2022 as 14:24:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128849&c=M34H2S.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 83573/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Voluntário" (convênio) entre as instituições de Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Araucária através da Secretaria de Saúde.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 33/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 224/2022, referente ao Projeto de Lei nº 33/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Voluntário" (convênio) entre as instituições de Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Araucária através da Secretaria de Saúde.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Voluntário" (convênio) entre as instituições de Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Araucária através da Secretaria de Saúde, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, na medida em que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Voluntário, contudo, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 17:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1c1000492.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 17:05

de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE* ***ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR*** *– EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ –* ***LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE*** *– EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná.* ***A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer****. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que* ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional,***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 17:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1c100492.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 17:05

diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante*. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA****. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 17:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1c1000492.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 17:05

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º.* ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 17:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1c100492.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 17:05

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto versa sobre estágio voluntário de acadêmicos do Ensino Superior na área da Saúde junto ao Poder Executivo, especificamente a Secretaria de Saúde. Entretanto, ao tratar de estágio no Poder Executivo o Legislativo adentrou na competência exclusiva do Prefeito quanto a organização administrativa da Prefeitura.

Na concretização do princípio da separação dos poderes a Constituição Federal prevê matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

A **Secretaria Municipal de Saúde - SMSA** apresentou a seguinte manifestação:

> *Trata-se de análise de projeto de lei nº 33/2022, em que pretende a autorização ao Poder Executivo entre as instituições de Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Araucária através da Secretaria de Saúde.*
> ***A secretaria municipal de saúde já tem convênios não onerosos (termo de cooperação técnica) com instituições educacionais**. Em cada convênio, é verificado uma formatação de avaliação de acordo com o curso e legislações específicas de cada curso. No termo convencionado entre a administração pública já é previsto questões de seguro, preceptores, obrigações da instituição, o que deve conter em cada relatório e demais informações necessárias, constam também sobre os insumos utilizados e várias outras pontuações necessárias para avaliação e constituição de um convênio.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 17:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1c100492.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 17:05

Desta forma, ***entende-se que o projeto de lei não abarca a realidade e complexidade prevista nos convênios e termos de cooperação técnica, bem como já existe legislação federal que trata sobre o tema.***
Destaca-se que não avalia-se eficiência de acadêmico, muito menos prestação de serviços à sociedade, uma vez que não é esta a finalidade de estágio acadêmico.
Desta forma, entende-se que o projeto de lei infringe leis federais e demais legislações pertinentes ao tema, como por exemplo, a lei nº 13.019/2014, lei nº 11.788/2008.

A **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SMGP** apresentou a seguinte manifestação:

A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informa que ***já existe a Lei Municipal nº 3384/2018 que dispõe sobre o serviço voluntário da Administração Direta e Indireta do Município de Araucária, especificamente o seu Artigo 7º inciso III diz que poderão prestar serviço voluntário pessoas físicas, estudantes e formados em cursos afins, não sendo necessário a criação de uma lei específica para "programa voluntário" da Secretaria Municipal de Saúde.***

Assim, **é inconstitucional a Lei de origem do Poder Legislativo que versa sobre relação de estágio com o Poder Executivo.**

Veja-se o **posicionamento jurisprudencial** a respeito de Lei semelhante ao Projeto em análise:

Ação direta de inconstitucionalidade. ***Lei municipal de iniciativa parlamentar que obriga o Poder Executivo local a reservar vagas de estagiários para pessoas deficientes no serviço público municipal. Inadmissibilidade. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes****. Ação procedente.*
(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9048970-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Celso Limongi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 07/08/2008)

Diante do exposto, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 33/2022, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 17:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1c1000492.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 17:05

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 33/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
29/08/2022 17:05:30

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 17:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d1c1000492.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 17:05

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 274/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 68/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a instituição do programa municipal "Amamenta Araucária" dentro do Município de Araucária.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 68/2022, que dispõe sobre a instituição do programa municipal "Amamenta Araucária" dentro do Município de Araucária.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, incorre em:

> a) A SMAS apenas faz a gestão do "Programa Leite das Crianças", coordenando a distribuição do leite de vaca fornecido pelo Estado do Paraná;
> b) A SMSA informa que há mais de 8 anos, existe um protocolo interno no Município instituído com a mesma finalidade do Projeto;
> c) A SMSA ressalta que o presente Projeto contraria o atual modelo de fornecimento, pois altera a competência de fornecimento de fórmulas infantis, a qual, hoje, é de responsabilidade da SMSA;
> d) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes;
> e) Incorre em vício de iniciativa."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:25:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134465&c=V6T41K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A presente propositura é de matéria constitucional, apresentando matéria de direito social a qual trata-se a saúde e a alimentação (Art. 6º da Constituição Federal).

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A lei 8.069/90 também traz o direito de alimentação e o direito a saúde com absoluta prioridade, visto que a criança e o adolescente tem direito absoluto este dever sendo tanto da família quanto da sociedade e do Estado.

> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde, à alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> **Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:
>
> **b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, analisando o artigo supracitado, a garantia de direito absoluto com prioridade absoluta está em rol de possibilidades, e alguma dessas ocorre por meio de procedência de atendimento de relevância social.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:25:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134465&c=V6T41K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da mesma análise, a Carta Magna no art. 227, impõe a prioridade absoluta para todas as crianças e adolescentes.

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, **à saúde, à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A matéria tratada no projeto de lei e no veto prefeitoral, é de interesse social, bem como de absoluta prioridade sendo esta dever também da sociedade em garanti-lá para todas as crianças e adolescentes (Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O projeto de lei garante não só em relação ao direito a alimentação, mas também o direito a saúde de cada uma dessas crianças e adolescentes, que em casos de não ter o alimento necessário e receitado pelos médicos, poderá ter problemas relacionados a sua saúde e desenvolvimento, além de ocorrer em altos índices de lotação em filas de esperas em hospitais, postos de saúde, em listas para realizações de exames com mais frequência para normalizar a saúde do paciente, e a procura maior em medicamentos apropriados para o controle da doença.

Não obstante, os leites apropriados e os medicamentos são caros e muitas famílias não tem a possibilidade de compra, fazendo com que as crianças não utilizem do alimento apropriado e dos medicamentos receitados, desta forma não sendo assegurada seu direito previsto na Constituição Federal, bem como no Estatuto da criança e do adolescente.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo que é matéria constitucional, bem como, matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:25:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134465&c=V6T41K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 22 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:25:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134465&c=V6T41K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 68/2022

Institui o programa municipal “Amamenta Araucária” no Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Municipal Amamenta Araucária, que tem como finalidade autorizar que o Município de Araucária crie parcerias ou destine recursos através da Secretaria de Assistência Social para que viabilize o atendimento dos pais e responsáveis que tenham filhos em idade de amamentação que precisem de alimentação especial.

Art. 2º O Programa Municipal Amamenta Araucária também dará prioridade às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca, respectivamente, desde que sua condição seja comprovada por meio de prescrição e atestado médico ou por nutricionista devidamente inscrita(o) em seu órgão de classe, fornecidos por profissional do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º A solicitação será feita pelos pais ou responsáveis da criança em idade de amamentação.

Art. 4º O objetivo da presente Lei é a ampliação da oferta de leite, atendendo as crianças que possuem intolerância alimentar, sendo complementar aos programas de fornecimento de leite já existentes.

Art. 5º Caberá ao órgão competente pela execução desta Lei zelar para que o fornecimento do leite ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias a sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 16/08/2022 as 13:54:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130047&c=L5T62D.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 86323/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o programa municipal "Amamenta Araucária" no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 68/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 239/2022, referente ao Projeto de Lei nº 68/2022, de autoria parlamentar, que institui o programa municipal "Amamenta Araucária" no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O art. 1º do Projeto prevê que caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social implementar e custear o Programa Amamenta Araucária, que tem por objetivo o fornecimento de alimentação especial às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca. Todavia, tal Projeto é contrario ao interesse público, nos termos das manifestações contrárias e razões apresentadas pelas Secretarias envolvidas, nos seguintes termos:

a) a SMAS manifestou-se contrariamente ao presente Projeto, pois não poderá ser a responsável pela implementação do Programa visto não se tratar de ações e benefícios da Política de Assistência Social. Importante ressaltar que a SMAS apenas faz a gestão do "Programa Leite das Crianças", coordenando a distribuição do leite de vaca fornecido pelo Estado do Paraná;

b) a SMSA informa que há mais de 8 anos, existe um protocolo interno no Município instituído com a mesma finalidade do Projeto, com objetivo de atender todas as crianças com critérios clínicos e indicação diagnóstica, desburocratizando e agilizando ao máximo o fornecimento da fórmula especial pela Farmácia Central do Município, incluindo avaliações periódicas com Nutricionista pela SMSA. Ainda, com mais gravidade, a SMSA ressalta que o presente Projeto contraria o atual modelo de fornecimento, pois altera a competência de fornecimento de fórmulas infantis, a qual, hoje, é de responsabilidade da SMSA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2022 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p631644dbab74f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/09/2022 15:50

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O art. 1º do Projeto prevê que caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social implementar e custear o Programa Amamenta Araucária, que tem por objetivo o fornecimento de alimentação especial às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca.

Cumpre transcrever a **manifestação Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS a respeito do Projeto de Lei em análise**:

> *Referente a manifestação desta Secretaria quanto ao Projeto de Lei n° 68/2022 que Institui o programa municipal "Amamenta Araucária" no município de Araucária.*
>
> *Temos a informar que* ***o objeto deste Projeto Lei NÃO É de competência da SMAS, NÃO encontra-se no rol de ações e benefícios da Política de Assistência Social e portanto não cabe a SMAS se manifestar quanto a pertinência da proposta como também NÃO PODERÁ SER RESPONSÁVEL pela sua implantação, tendo em vista que esta temática trata-se de ação referente ao incentivo e acesso à amamentação e que como tal deve ser implantado e mantido pela Política de Saúde e no Sistema Único de Saúde****, que provavelmente já promove ações nessa modalidade.*

Ainda, colaciona-se a seguir a **manifestação Secretaria Municipal de Saúde - SMSA a respeito do Projeto de Lei em análise**:

> *Diante da proposição de Lei nº 68/2022 que visa instituir um programa municipal com objetivo de ofertar leite (fórmulas infantis) para crianças intolerantes à lactose e alérgicas à proteína do leite de vaca (APLV),* ***esclarece-se que no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde já há um protocolo interno instituído para esta finalidade****.*
>
> *Atualmente, todas as crianças com suspeita diagnóstica ou indicação de uso de fórmulas infantis para alergias ou intolerâncias, com receita ou encaminhamento de médico/nutricionista (da rede municipal ou não), são encaminhadas para uma consulta com nutricionista da rede. Nesta consulta faz-se a avaliação, definição de conduta e prescrição da fórmula.*
>
> *Após esta consulta,* ***os pais ou responsáveis, munidos da receita com a prescrição são orientados a comparecer à Farmácia Central do Município e abrir um processo****. Para abertura deste processo é necessário apresentar: documento de identificação (registro de nascimento), cartão SUS e comprovante de residência em nome dos pais ou responsáveis (para comprovar ser munícipe).* ***No ato de abertura deste processo os***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2022 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p631644dbab74f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/09/2022 15:50

responsáveis já fazem a retirada da fórmula, não sendo necessário passar por auditoria ou qualquer outro tipo de aprovação.

Todos os pacientes em uso de fórmulas infantis fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde são reavaliados em consultas subsequentes *com o nutricionista num prazo máximo de 3 meses, e esta periodicidade pode ser menor, e é definida pelo nutricionista que prestou o atendimento. As receitas cobrem este intervalo de tempo e, quando necessário, são solicitados retornos antecipados e o profissional anexa uma guia de prioridade junto a solicitação de retorno, para que a consulta seja agendada em tempo hábil.*

Sendo assim, no que diz respeito ao fornecimento de fórmulas infantis e priorização de atendimentos para essa finalidade, ressaltamos que ***no âmbito desta secretaria este fluxo já está bem estabelecido e em funcionamento há mais de 8 anos, com um amplo atendimento da população e nenhum caso de judicialização no momento.***

O protocolo foi elaborado pelos nutricionistas da rede municipal, com objetivo de atender todas as crianças com critérios clínicos e indicação diagnóstica, desburocratizando e agilizando ao máximo o fornecimento. No entanto, a criteriosa avaliação pelo profissional nutricionista se faz necessária para: orientação aos pacientes quanto ao correto tratamento (que vai além do simples uso da fórmula); prescrição de fórmulas adequadas e específicas para cada caso; proteção ao aleitamento materno quando possível; e até mesmo otimização de recursos públicos. *Para qualquer tipo de consulta e também para conhecimento, segue anexo o "Protocolo para Fornecimento de Fórmulas Alimentares Especiais" citado.*

Após esclarecer que as fórmulas alimentares já são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, contando com Protocolo instituído e em funcionamento adequado, ***o presente projeto contraria o atual modelo de fornecimento, visto que a Secretaria Municipal de Assistência Social faz a gestão do "Programa Leite das Crianças", e que portanto coordena a distribuição do leite de vaca fornecido pelo Estado do Paraná, e que também gere a distribuição de insumos para famílias em situações de vulnerabilidade social.***

Além disso, o nome atribuído e o objeto do PL Amamenta Araucária reduzem o termo "amamentar" à situação específica de restrições, em conflito com a terminologia adequada.

A amamentação é entendida como um processo que envolve interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional, e em sua saúde no longo prazo, além de ter implicações na saúde física e psíquica da mãe.

Do mesmo modo, se faz muito importante conhecer e utilizar as definições de aleitamento materno adotadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e reconhecidas no mundo inteiro (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2007). Assim, o aleitamento materno costuma ser classificado em:

• Aleitamento materno exclusivo – quando a criança recebe somente leite materno, direto da mama ou ordenhado, ou leite humano de outra fonte, sem outros líquidos ou sólidos, com exceção de gotas ou xaropes contendo vitaminas, sais de reidratação oral, suplementos minerais ou medicamentos.

• Aleitamento materno predominante – quando a criança recebe, além do leite materno, água ou bebidas à base de água (água adocicada, chás, infusões), sucos de frutas e fluidos rituais.

• Aleitamento materno – quando a criança recebe leite materno (direto da mama ou ordenhado), independentemente de receber ou não outros alimentos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2022 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p631644dbab74f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/09/2022 15:50

• Aleitamento materno complementado – quando a criança recebe, além do leite materno, qualquer alimento sólido ou semissólido com a finalidade de complementá-lo, e não de substituí-lo.
• Aleitamento materno misto ou parcial – quando a criança recebe leite materno e outros tipos de leite.

Diante da impossibilidade do aleitamento materno, é recomendado que crianças menores de seis meses de vida sejam alimentadas com fórmulas infantis para lactentes e as de seis a doze meses com fórmulas de seguimento para lactentes. Logo, as fórmulas infantis para lactentes correspondem a leites industrializados indicados para lactentes que não estão em aleitamento materno.

Em síntese, ***o projeto de lei utiliza terminologia inadequada, sob viés reducionista, o qual cria confusão de conceitos estabelecidos e deixa de englobar aspectos importantes no incentivo à amamentação e ao aleitamento materno****. Além disso,* ***com maior gravidade, altera a competência de fornecimento de fórmulas infantis, a qual, hoje, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde****, sendo esta quem possui expertise técnica para a aquisição destes insumos e processo de trabalho estabelecido para o correto controle e acompanhamento das crianças que fazem uso destes alimentos.*

Por fim, esta Direção ***opina pelo VETO integral do projeto de lei****, pelas razões expostas acima.*

Deste modo, **a SMAS alerta que não poderá ser a responsável pela implementação do Projeto visto não se tratar de ações e benefícios da Política de Assistência Social. Importante ressaltar que a SMAS apenas faz a gestão do "Programa Leite das Crianças", coordenando a distribuição do leite de vaca fornecido pelo Estado do Paraná.**

Por sua vez, **a SMSA informa que no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde há mais de 8 anos, existe um protocolo interno instituído com a mesma finalidade do Projeto, com objetivo de atender todas as crianças com critérios clínicos e indicação diagnóstica, desburocratizando e agilizando ao máximo o fornecimento da fórmula especial pela Farmácia Central do Município, incluindo avaliações periódicas com Nutricionista pela SMSA. Ainda, com mais gravidade, a SMSA ressalta que o presente Projeto contraria o atual modelo de fornecimento, pois altera a competência de fornecimento de fórmulas infantis, a qual, hoje, é de responsabilidade da SMSA.**

Portanto, **nos termos das manifestações e razões apresentadas pela SMAS e SMSA, o projeto deve ser vetado, por contrariedade ao interesse público**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2022 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p631644dbab74f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/09/2022 15:50

observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO* ***MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL*** *– PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO -* ***DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO*** *– PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) –* ***AÇÃO JULGADA PROCEDENTE****.*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2022 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6316444dbab74f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/09/2022 15:50

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Conforme apontado pela SMAS e SMSA o Projeto em seu art. 1º **contraria o atual modelo de fornecimento de fórmulas especiais, pois altera a competência de fornecimento de fórmulas infantis, a qual, hoje, é de responsabilidade da SMSA**, veja-se:

> *Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Municipal Amamenta Araucária, que tem como finalidade autorizar que o Município de Araucária crie parcerias ou destine recursos através da **Secretaria de Assistência Social** para que viabilize o atendimento dos pais e responsáveis que tenham filhos em idade de amamentação que precisem de alimentação especial.*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> *X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2022 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6316444dbab74f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/09/2022 15:50

seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.769/2006 do Município de Assis* ***– Legislação que cria programas e ações no âmbito da Secretaria da Saúde, atribuindo atividades a servidores públicos municipais, a clínicas e a outros profissionais*** *– Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual* ***– Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente****.*
> (TJ-SP - ADI: 20364418720168260000 SP 2036441- 87.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 68/2022, em seu art. 1º do Projeto prevê que caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social implementar e custear o Programa Amamenta Araucária, que tem por objetivo o fornecimento de alimentação especial às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca. Todavia, tal Projeto é contrario ao interesse público, nos termos das manifestações contrárias e razões apresentadas pelas Secretarias envolvidas, nos seguintes termos: *(i)* a SMAS manifestou-se contrariamente ao presente Projeto, pois não poderá ser a responsável pela implementação do Programa visto não se tratar de ações e benefícios da Política de Assistência Social. Importante ressaltar que a SMAS apenas faz a gestão do "Programa Leite das Crianças", coordenando a**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2022 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6316444dbab74f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/09/2022 15:50

distribuição do leite de vaca fornecido pelo Estado do Paraná; e *(ii)* a SMSA informa que há mais de 8 anos, existe um protocolo interno no Município instituído com a mesma finalidade do Projeto, com objetivo de atender todas as crianças com critérios clínicos e indicação diagnóstica, desburocratizando e agilizando ao máximo o fornecimento da fórmula especial pela Farmácia Central do Município, incluindo avaliações periódicas com Nutricionista pela SMSA. Ainda, com mais gravidade, a SMSA ressalta que o presente Projeto contraria o atual modelo de fornecimento, pois altera a competência de fornecimento de fórmulas infantis, a qual, hoje, é de responsabilidade da SMSA; ainda, o Projeto contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná e incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 68/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
05/09/2022 15:49:52

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2022 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6316444dbab74f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/09/2022 15:50

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1540/2022
Veto ao Projeto de Lei Nº 116/2022
Iniciativa: PREFEITO.
Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 116/2022 que dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

PARECER CJR Nº 267/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 116/2022 de iniciativa do Prefeito.

O projeto de Lei nº 116/2022 é de iniciativa dos vereadores Ben Hur, Fabio Almeida Pavoni, Irineu Cantador, Pastor Castilhos, Pedrinho Gazeta, Professor Valter e Ricardo Teixeira, a sua ementa dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 116/2022 (protocolo nº 20798/2022), serão analisados neste parecer.

Após breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei n° 116/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 14:27:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134203&c=7EZY32.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

O prefeito apresentou a seguinte manifestação nas razões do Veto (protocolo nº 20798/2022):

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) A proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, pois a criação do Fundo Rotativo para destinação de recursos públicos para as Unidades Educacionais utilizarem para realização de despesas com material de consumo e prestação de serviços de manutenção das Escolas, aléra de não ter justificativa, visto que tais despesas já são realizadas e custeadas pelo Município, que centraliza as aquisições e manutenções necessárias, incorre na inobservância ao disposto no inciso XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

3) O Projeto ao criar um Fundo Público que será gerido e fiscalizado pelo Poder Executivo através da SMED, SMFI e Diretores das Unidades Educacionais, legisla sobre recursos que obrigatoriamente devem estar inseridos na Lei Orçamentária, tratando-se de matéria de competência e, portanto, iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como também incorre em vício de iniciativa por dispor sobre

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

as atribuições das Secretarias Municipais, violando o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XIV, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná;

4) O Projeto prevê a constituição de Fundo Público composto por recursos do orçamento do Município destinado às despesas das Unidades Educacionais, sem indicação pelo Poder Legislativo de dotação orçamentária para suportar tais despesas. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Cabe nesta oportunidade, destacar que, os **Vetos podem ser rejeitados** por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

……

……...

§ 2º Os Vetos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

Acerca do Projeto de Lei nº 116/2022, este, tem como objetivo implementar o Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:

*Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte,* o lazer***,** a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A mesma norma no art. 23 **prevê sobre o acesso à educação:**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> ……
>
> ……...
>
> ***V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.***

Dessa forma, diante da análise realizada não merece prosperar **o Veto** ao Projeto de Lei nº 116/2022 no que compete a Comissão de Justiça e Redação analisar.

III – VOTO

Diante das razões supracitadas, **sou contrário ao Veto ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 20 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 14:27:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134203&c=7EZY32.

PROJETO DE LEI Nº 116/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, instrumento que viabiliza o repasse mensal de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

§1º A gestão do Programa Fundo Rotativo nas unidades da Secretaria Municipal de Educação caberá ao Diretor do Estabelecimento de Ensino.

§2º Compete à Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação.

§3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Comunidade Escolar, por intermédio dos Conselhos Escolares e APPFS – Associações de Pais, Professores e Funcionários deverão promover a fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo repassado aos Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.

Art. 3º Os recursos financeiros para a execução do Programa Fundo Rotativo serão disponibilizados por meio de Cotas denominadas:

I - Cota Normal Consumo – para realização de despesas com Material de Consumo;

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 09/08/2022 as 14:14:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128859&c=LX0F75.

II - Cota Normal Serviço – para realização de despesas com Prestação de

Serviços;

III - Cota Extra – com destinação exclusiva para o atendimento das solicitações, cujas despesas não possam ser efetivadas por meio da Cota Normal.

Art. 4º É vedado:

I - A realização de qualquer despesa de pessoal;

II - A realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais.

Paragrafo Único. Todas as despesas executadas com recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação deverão obedecer à legislação vigente que regulamenta a gestão e o gasto dos recursos públicos, e as que regulamentam as contratações e aquisições públicas.

Art. 5º O repasse das cotas serão feitas da seguinte forma:

I - Cota Normal Consumo: 10 (dez) parcelas liberadas durante o exercício, a partir do mês de fevereiro até o mês de novembro;
II - Cota Normal Serviço: 4 (quatro) parcelas liberadas durante o exercício, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro;
III - Cota Extra: quando autorizada será paga em parcela única.

Art. 6º O Gestor deverá, obrigatoriamente verificar a situação cadastral das empresas a serem orçadas, consultando Certidões Negativas de Débitos nas esferas Municipal, Estadual e Federal da empresa vencedora, além de consultar na Receita Estadual a descrição da atividade para verificar se a empresa pode comercializar o material ou prestar o serviço em pauta.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Educação – SMED mediante Decreto estabelecer os critérios para distribuição dos recursos do Programa Fundo Rotativo para cada Estabelecimento de Ensino da Rede Municipal.

Art. 8º Os recursos do Programa Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município e em conta única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Educação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 09/08/2022 as 14:14:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128859&c=LX0F75.

§1º A conta bancária do Programa Fundo Rotativo de cada Estabelecimento de Ensino será movimentada pelo Diretor do Estabelecimento preferencialmente por meio de Eletrônico ofertado pelo sistema bancário e/ou outro instrumento da mesma natureza ser definido por Decreto.

§2º Todos os pagamentos deverão ser feitos mediante o fornecimento de documento legal – nota fiscal.

Art. 9º Para a utilização dos recursos do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, o Diretor do Estabelecimento de Ensino deverá atender plenamente tanto as disposições desta Lei quando as normas de sua regulamentação, priorizando sempre o atendimento e o bem-estar dos alunos atendidos pela Rede Municipal de Educação.

Art. 10. A Prestação de Contas do Fundo Rotativo será realizada através da Secretaria Municipal de Educação por meio de Controle Interno, que prestará contas da utilização dos recursos de cada exercício, na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo Rotativo deverá ser encaminhada até 31 de janeiro do ano subsequente, para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. A cada ano de execução do Programa Fundo Rotativo, o prazo máximo para utilização dos recursos repassados será 15 de dezembro, sendo que saldo bancário remanescente após esta data será revertido à conta Fundo Rotativo - Secretaria Municipal de Educação.

Paragrafo Único. A prestação de contas que não atender às disposições contidas nesta Lei implica na responsabilização administrativa do Diretor do Estabelecimento de Ensino.

Art. 12. Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que disporá sobre a forma de execução do Programa.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de agosto de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 09/08/2022 as 14:14:34.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128859&c=LX0F75.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 83495/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 116/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 229/2022, referente ao Projeto de Lei nº 116/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar por ser inconstitucional, pelas seguintes razões:**

1) **A proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, pois a criação do Fundo Rotativo para destinação de recursos públicos para as Unidades Educacionais utilizarem para realização de despesas com material de consumo e prestação de serviços de manutenção das Escolas, além de não ter justificativa, visto que tais despesas já são realizadas e custeadas pelo Município, que centraliza as aquisições e manutenções necessárias, incorre na inobservância ao disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública**;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

3) O Projeto ao criar um Fundo Público que será gerido e fiscalizado pelo Poder Executivo através da SMED, SMFI e Diretores das Unidades Educacionais, legisla sobre recursos que obrigatoriamente devem estar inseridos na Lei Orçamentária, tratando-se de matéria de competência e, portanto, iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como também incorre em vício de iniciativa por dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, violando o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XIV, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná;

4) O Projeto prevê a constituição de Fundo Público composto por recursos do orçamento do Município destinado às despesas das Unidades Educacionais, sem indicação pelo Poder Legislativo de dotação orçamentária para suportar tais despesas. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA CRIAÇÃO DE FUNDO PÚBLICO (INCISO XIV, DO ART. 167 DA CF)

Primeiramente, tem-se que pontuar recente restrição para a criação de novos Fundos, trazida com promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que, inseriu o inciso XIV, no art. 167, da Constituição Federal, restringido a criação de Fundos Públicos, nos seguintes termos:

> *Art. 167.* ***São vedados****:*
> *(...)*
> *XIV -* ***a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública****. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Vê-se que a EC nº 109/2021 não extinguiu nenhum fundo público, mas vedou a criação de novos (art. 167, XIV) quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

A proibição de novos fundos ocorre em paralelo com a disposição da EC que promove desvinculação de receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, reduz a chamada rigidez orçamentária e aumenta a flexibilidade no uso e aproveitamento das fontes para o atendimento das demandas orçamentárias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

Portanto, para a criação de um novo fundo municipal, o proponente deve atender esse novo requisito constitucional, previsto no art. 167, XIV, da CF: atestar que seus objetivos não podem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Cumpre relembrar que a Câmara de Araucária já questionou a constitucionalidade de Projeto de Lei que pretendia criar Fundo Público, explica-se:

O questionamento acerca da inconstitucionalidade na instituição de novo Fundo Público ocorreu no Projeto de Lei nº 2378/2021 do Poder Executivo que prendia instituir o Fundo Municipal do Trabalho, conforme se pode verificar pelo conteúdo do Requerimento nº 35/2021 apresentado pelo Ofício nº 73/2021 desta Câmara:

REQUERIMENTO Nº 35/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao Projeto de Lei nº 2378/2021, a fim dedar continuidade na regular tramitação da proposição:

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente e com fulcro no inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem requerer seja solicitado ao Prefeito, autor do Projeto de Lei nº 2378/2021, pedido de informações e questionamento no tocante a eventual inconstitucionalidade da Proposição indicada, tendo por fundamento o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, com redação dada pelo Emenda Constitucional nº 109/2021, de 16 de março de 2021.

> *Art. 167. São vedados:*
> **XIV**-*a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Haja vista que, o objeto do Projeto de Lei é a instituição do Fundo Municipal do Trabalho e que diante da data de promulgação da referida Emenda Constitucional, 16/03/2021, tal disposição constitucional possivelmente não teria sido considerada na elaboração da Proposição Legislativa Municipal.

Pedindo ainda seja sobrestado o trâmite do Processo Legislativo, até o recebimento da manifestação do Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de abril de 2021.

Fico à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

Deste modo, como bem observou o Vereador e Presidente da Comissão de Justiça e Redação, no Requerimento acima colacionado, a Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu ao art. 167 da Constituição Federal a vedação a criação de fundo público.

Importante ressaltar que a finalidade do Fundo Rotativo, que se pretende criar, já é atendida com dotações próprias da SMED, que adquire todos os bens necessários para o pleno funcionamento das Unidades Educacionais, como Material de Consumo e Prestação de Serviços.

Assim, **a proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a criação do Fundo Rotativo incorreria na inobservância ao disposto no inciso XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública**.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto concede em seu art. 1º autorização para o Poder Executivo criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, contudo, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer**. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

Necessário registrar que ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66,*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA****. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Consta na Justificativa ao Projeto em análise que "*Com a diminuição da burocracia, o gestor de cada Unidade Educacional poderá dar preferência aos micro e pequenos empresários do bairro apoiando o desenvolvimento de sua região. Isso faz com que o dinheiro circule dentro do próprio bairro e ajude a estabelecer um comércio mais justo, criando mais empregos e melhorando a distribuição de renda na região.*"

Entretanto, o repasse de recursos à Fundo Rotativo com posterior repasse mensal de recursos financeiros às Unidades Educacionais, não retira o caráter de verba pública destes recursos, tampouco a necessidade de respeito às regras vigentes para os gastos públicos, principalmente a Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se que **o Projeto em tela esbarra em vício de iniciativa, especialmente previsto no inciso XXXV, do art. 56 da Lei Orgânica do Município e inciso XIV, do art. 87 da Constituição do Paraná**, **por criar uma nova estrutura contábil e orçamentária na Administração Municipal,** como passamos a explicar.

Um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Seus elementos lógicos são: (i) uma designação de fontes de recursos; (ii) uma destinação desses recursos a fins determinados; (iii) um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade; (iv) uma regra de pertinência à estrutura do Município; (v) a regra de que tais recursos serão geridos como parcela autônoma, ainda que não independente, da teia orçamentária; (vi) a indicação de que não se trata de um ente personificado.

O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica. **Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.**

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que define:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

Deste modo, a norma que constitui Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e como tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo. Essa mesma interpretação foi ratificada pelos Tribunais pátrios:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019,* ***de iniciativa parlamentar****, que "dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e* ***institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol.***
> *(...)*
> *5.1 Artigos 6º e 7º da lei impugnada. Atos normativos que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo.*
> *Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.* ***Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los****. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las.* ***Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização,*** *como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002).*
> *5.2 Artigos 47, 48, 49, 50 e 51.* ***Dispositivos que instituem o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, dispondo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.***
> ***Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, "a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item "1" do mesmo diploma****" (ADIN n. 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017). 6. Ação julgada parcialmente procedente.*
> (TJSP, ADI n.º 2028555-95.2020.8.26.0000. TJSP. Acórdão de 16.06.2021)

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d Oeste n" 3294, de 13 de junho de 2011,* ***de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil*** *- Veto do prefeito rejeitado -* ***Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo*** *- Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0153008-17.2011.8.26.0000; Relator (a): David Haddad; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 08/02/2012)

O Projeto em análise, além de instituir um Fundo, também traz

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

determinações diretas para o Chefe do Executivo, para as Secretarias de Educação e de Finanças e para os Diretores das Unidades Educacionais, veja-se:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, instrumento que viabiliza o repasse mensal de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.
§1º ***A gestão do Programa Fundo Rotativo nas unidades da Secretaria Municipal de Educação caberá ao Diretor do Estabelecimento de Ensino****.*
§2º ***Compete à Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Finanças*** *a fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação.*
(...)
Art. 2º ***A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município*** *destinada às despesas das respectivas unidades.*
Art. 3º Os recursos financeiros para a execução do Programa Fundo Rotativo ***serão disponibilizados*** *por meio de Cotas denominadas:*
(...)
Art. 6º ***O Gestor deverá****, obrigatoriamente verificar a situação cadastral das empresas a serem orçadas, consultando Certidões Negativas de Débitos nas esferas Municipal, Estadual e Federal da empresa vencedora, além de consultar na Receita Estadual a descrição da atividade para verificar se a empresa pode comercializar o material ou prestar o serviço em pauta.*
Art. 7º ***Caberá à Secretaria Municipal de Educação – SMED*** *mediante Decreto estabelecer os critérios para distribuição dos recursos do Programa Fundo Rotativo para cada Estabelecimento de Ensino da Rede Municipal.*
Art. 8º Os recursos do Programa Fundo Rotativo ***serão mantidos*** *em depósito em instituição financeira oficial,* ***a ser indicada pelo Município*** *e em conta única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Educação.*
§1º A conta bancária do Programa Fundo Rotativo de cada Estabelecimento de Ensino ***será movimentada pelo Diretor do Estabelecimento*** *preferencialmente por meio de Eletrônico ofertado pelo sistema bancário e/ou outro instrumento da mesma natureza ser definido por Decreto.*
(...)
Art. 9º Para a utilização dos recursos do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, ***o Diretor do Estabelecimento de Ensino deverá*** *atender plenamente tanto as disposições desta Lei quando as normas de sua regulamentação, priorizando sempre o atendimento e o bem-estar dos alunos atendidos pela Rede Municipal de Educação.*
Art. 10. ***A Prestação de Contas do Fundo Rotativo será realizada através da Secretaria Municipal de Educação*** *por meio de Controle Interno, que prestará contas da utilização dos recursos de cada exercício, na forma e nos prazos legais.*
Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo Rotativo ***deverá*** *ser encaminhada até 31 de janeiro do ano subsequente, para* ***a Secretaria Municipal de Educação.***
Art. 11. A cada ano de execução do Programa Fundo Rotativo, o prazo máximo para utilização dos recursos repassados será 15 de dezembro, sendo que saldo bancário remanescente após esta data será revertido à conta Fundo Rotativo - Secretaria Municipal de Educação.
Paragrafo Único. A prestação de contas que não atender às disposições contidas nesta Lei ***implica na responsabilização administrativa do Diretor do Estabelecimento de Ensino****.*
Art. 12. Esta lei ***será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal****, que disporá sobre a forma de execução do Programa.*
(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

Com relação ao Projeto de Lei em análise, cumpre colacionar a **manifestação desfavorável da Secretaria Municipal de Educação - SMED**:

> *(...) o **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob nº 3075/17 – Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**, onde dispõe que **o repasse às Unidades pertencentes aos municípios somente poderá acontecer em regime de adiantamento de despesa em nome do servidor**, que passará a ser o responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do Município, devendo observar os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública) e que não comporte assunção de Despesas Correntes, de cunho efetivo, não marcadas pela Urgência e Imprevisibilidade e observando o contido na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas, especialmente seus arts. 9º e 11.*
>
> *Considerar-se-á de relevância também a Instrução Normativa nº 04/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda, conferida a transparência estimada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes propugnados pelos seus artigos 48 e 48-A.*
> *(...)*
> *Sendo assim, informamos que a Secretaria de Educação vem periodicamente buscando meios para avançar na política de descentralização de recursos, no entanto, é necessário provisionar que, dependendo da situação da prestação de contas dos profissionais o município poderá deixar a certidão do município com problemas junto ao Tribunal de Contas, à exemplo da falta do uso dos recursos do PDDE.*

O **Conselho Municipal de Educação – CME também apresentou manifestação contrária ao Projeto em análise**:

> *Apesar da possibilidade de uma lei ser regulamentada por meio de decretos, **o projeto de lei nº 116/2022 se apresenta de forma muito superficial e não sinaliza alguns assuntos pontuais.***
>
> *Desta forma, questiona-se a fonte de recursos para a manutenção do programa, pois o artigo 2º do projeto menciona apenas que a receita do fundo será composta pelas transferências de recursos do orçamento do município. Ainda, em relação ao repasse, questiona-se como seria feito o cálculo para cada unidade educacional.*
>
> *O Art. 3º especifica que as cotas serão separadas em cota normal de consumo, cota normal de serviço e cota extra e, sem saber ao certo quais são valores de repasse, paira a dúvida se ainda haverá fornecimento de material de consumo pela mantenedora e se os reparos necessários nas unidades deverão ser feitos por conta da unidade educacional ou pela Secretaria Municipal de Obras. O artigo não especifica, tampouco, o que são cotas extras.*
> *(...)*
> *Assim, sem intenção de adentrar na seara de especialidade de outra secretaria, **questiona-se a legalidade de tal projeto de lei, visto que o Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acordão nº 3.075/2017 em resposta à consulta dos municípios de Londrina e São José dos Pinhais sobre a possibilidade de adoção de fundos rotativos para unidades administrativas de saúde e educação, negou a possibilidade de criação de tais fundos aos municípios, pois possuem estrutura administrativa distinta da do Estado do Paraná, que é caracterizado pela desconcentração dos serviços públicos.***

Ademais, na concretização princípio da separação dos poderes, a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Verifica-se, ainda que **o Projeto em tela esbarra em vício de iniciativa, especialmente previsto no inciso XXXV, do art. 56 da Lei Orgânica do Município e**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

inciso XIV, do art. 87 da Constituição do Paraná, por criar uma nova estrutura contábil e orçamentária na Administração Municipal.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Com relação às **despesas criadas pelo Projeto, cumpre analisar os seguintes artigos:**

> *Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação,* ***instrumento que viabiliza o repasse mensal de recursos financeiros*** *aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.*
> *(...)*
>
> *Art. 2º* ***A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.***
> *Art. 3º* ***Os recursos financeiros*** *para a execução do Programa Fundo Rotativo serão disponibilizados por meio de Cotas denominadas:*
> *(...)*
> *Art. 5º* ***O repasse das cotas*** *serão feitas da seguinte forma:*
>
> *I - Cota Normal Consumo: 10 (dez) parcelas liberadas durante o exercício, a partir do mês de fevereiro até o mês de novembro;*
> *II - Cota Normal Serviço: 4 (quatro) parcelas liberadas durante o exercício, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro;*
> *III - Cota Extra: quando autorizada será paga em parcela única.*
> *(...)*
> *Art. 8º* ***Os recursos do Programa Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em instituição financeira oficial****, a ser indicada pelo Município e em conta única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Educação.*
> *§1º A conta bancária do Programa Fundo Rotativo de cada Estabelecimento de Ensino será movimentada pelo Diretor do Estabelecimento preferencialmente por meio de Eletrônico ofertado pelo sistema bancário e/ou outro instrumento da mesma natureza ser definido por Decreto.*
> *(...)*
> *Art. 10.* ***A Prestação de Contas*** *do Fundo Rotativo será realizada através da Secretaria Municipal de Educação por meio de Controle Interno, que prestará contas da utilização dos recursos de cada exercício, na forma e nos prazos legais.*
> *Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo Rotativo deverá ser encaminhada até 31 de janeiro do ano subsequente, para a Secretaria Municipal de Educação.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

> *Art. 11. A cada ano de execução do Programa Fundo Rotativo, o prazo máximo para utilização dos recursos repassados será 15 de dezembro,* ***sendo que saldo bancário remanescente após esta data será revertido à conta Fundo Rotativo - Secretaria Municipal de Educação.***
> *(...)*

Verifica-se que o Projeto prevê a constituição de Fundo Público com receitas composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113.* ***A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória*** *ou renúncia de receita* ***deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE –* ***VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

> ***do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei **por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim, conseqüentemente, é inconstitucional**.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 116/2022, contém vício de inconstitucionalidade, pois a criação do Fundo Rotativo para destinação de recursos públicos para as Unidades Educacionais utilizarem para realização de despesas com material de consumo e prestação de serviços de manutenção das Escolas, além de não ter justificativa, visto que tais despesas já são realizadas e custeadas pelo Município, que centraliza as aquisições e manutenções necessárias, incorre na inobservância ao disposto no inciso XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo; ainda o Projeto ao criar um Fundo Público que será gerido e fiscalizado pelo Poder Executivo através da SMED, SMFI e Diretores das Unidades Educacionais, legisla sobre recursos que obrigatoriamente devem estar inseridos na Lei Orçamentária, tratando-se de matéria de competência e, portanto, iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como também incorre em vício de iniciativa por dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, violando o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XIV, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná; por fim o Projeto prevê a constituição de Fundo Público composto por recursos do orçamento do Município destinado às despesas das Unidades Educacionais, sem indicação pelo Poder Legislativo de dotação orçamentária para suportar tais despesas. Deste modo, o Projeto gera**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 116/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
29/08/2022 16:21:17

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630d11b5c6872.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/08/2022 16:21

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1541/2022
Veto ao Projeto de Lei Nº 133/2022
Iniciativa: PREFEITO.
Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 133/2022 que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança.

PARECER CJR Nº 268/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 133/2022 de iniciativa do Prefeito.

O projeto de Lei nº 133/2022 é de iniciativa do vereador Professor Valter, a sua ementa autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 133/2022 (protocolo nº 21137/2022), serão analisados neste parecer.

Após breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei n° 133/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:24:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134218&c=Y1B3S6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

O prefeito apresentou a seguinte manifestação nas razões do Veto (protocolo nº 21137/2022):

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

1) É contrário ao interesse público, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde afirmando que "o referido projeto de lei mistura competências da Atenção Primária, Secundária e Terciária em um mesmo centro, criando barreiras de acesso à população, não havendo conformidade com a legislação vigente, nem com as políticas de saúde definidas pelo Ministério da Saúde. Este projeto de lei fere de maneira grave a organização do cuidado dentro do Municipio e representa risco para a população. Deste modo, esta Direção posiciona-se veementemente CONTRÁRIA à aprovação do referido projeto de lei."

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo n° 85/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;

4) O Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:24:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134218&c=Y1B3S6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Responsabilidade Fiscal, einda o art. 135, 1 e II, da Lei Orgânica.

Cabe nesta oportunidade, destacar que, os **Vetos podem ser rejeitados** por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

……

……...

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Os Vetos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

Acerca do Projeto de Lei nº 133/2022, este, tem como objetivo implementar um centro de especialidades para a saúde da criança.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte,* o lazer***,** a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A mesma norma **prevê sobre o direito à saúde:**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Dessa forma, diante da análise realizada não merece prosperar **o Veto** ao Projeto de Lei nº 133/2022 no que compete a Comissão de Justiça e Redação analisar.

III – VOTO

Diante das razões supracitadas, **sou contrário ao Veto ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 20 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:24:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134218&c=Y1B3S6.

PROJETO DE LEI Nº 133/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Centro de Especialidades para a Saúde da Criança.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei e em consonância com o Art. 2º da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º Compete ao Centro de Especialidades para a Saúde da Criança:

I - prestar assistência à saúde da criança nas várias especialidades e subespecialidades, incluindo-se as áreas de pediatria, psicologia, e outras especialidades que atuem em conjunto, desenvolvendo ações de promoção, prevenção e recuperação no processo saúde doença, considerando-se os fatores biopsicossociais;

II - atuar na área de saúde vacinal, psicológica, social, considerando-se também as doenças que prejudiquem o seu pleno desenvolvimento e aprendizado;

III - desenvolver atividades de investigação científica e tecnológica no campo das ciências da saúde da criança e contribuir para estudos e pesquisa sobre seus problemas de saúde;

IV - servir de campo de ensino, pesquisa e extensão na área de saúde da criança, com autorização prévia de seu responsável legal;

V - prover assistência pública especializada à criança nas diversas áreas relativas a sua saúde, inclusive psicológica e social, com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, em apoio diagnóstico e internações, de forma a garantir um atendimento de excelência e de saúde;

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 16/08/2022 as 13:58:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130057&c=6S16UM.

VI - prestar orientações e encaminhamentos sociais na área de saúde e bem- estar geral da criança;

VII - celebrar convênios com entidades públicas e privadas que prestem atividades correlatas.

Art. 4º O centro contará, além da equipe médica, com atendimento de assistentes sociais, pedagogos, orientador educacional e psicólogos para orientação das crianças, quanto as demandas de saúde, social e psicológica respectivamente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 16/08/2022 as 13:58:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130057&c=6S16UM.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 86364/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 133/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 244/2022, referente ao Projeto de Lei nº 133/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) É contrário ao interesse público, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde afirmando que "*o referido projeto de lei mistura competências da Atenção Primária, Secundária e Terciária em um mesmo centro, criando barreiras de acesso à população, não havendo conformidade com a legislação vigente, nem com as políticas de saúde definidas pelo Ministério da Saúde. Este projeto de lei fere de maneira grave a organização do cuidado dentro do Município e representa risco para a população. Deste modo, esta Direção posiciona-se veementemente CONTRÁRIA à aprovação do referido projeto de lei.*"

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo nº 85/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;

4) O Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e

ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever a **manifestação Secretaria Municipal de Saúde a respeito do Projeto de Lei em análise**:

> *O presente projeto de lei contém questões já contempladas na Rede de Atenção à Saúde de Araucária e, ao mesmo tempo, pontos sensíveis e contraditórios com a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança e a forma de organização do SUS.*
>
> *Inicialmente, o Município hoje conta com atendimento de baixa complexidade à criança nas unidades básicas de saúde, atendimentos especializados em reabilitação infantojuvenil no Centro de Especialidades Terapêuticas (CET), especializado em saúde mental infantojuvenil no Serviço de Atenção em Saúde Mental à Criança e ao Adolescente (SECRIA), ambos com conformação de equipe multiprofissional, como médicos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e equipe de enfermagem e, também, o Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas que possuem profissionais médicos especialistas, cirurgiões dentistas especialistas e nutricionistas que atendem as crianças e adolescentes do município. Estes serviços estão organizados em consonância com a política nacional vigente dentro das redes de atenção à saúde, sendo que as competências descritas no Artigo 3º da referido PL contrariam as políticas vigentes.*
>
> *Neste ponto, o inciso I desconsidera a organização da Rede de Atenção Psicossocial, da Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, Programa Mãe Paranaense, Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), centralizando em apenas um ponto complexidades diversas que utilizam-se de saberes diversos, com competências distintas os quais possuem modelos de atenção e processos de trabalho já estabelecidos pelo Ministério da Saúde O inciso II, do mesmo modo, não está de acordo com as políticas supracitadas e, aqui, inclui-se a Política Nacional de Imunização, a qual capilariza e descentraliza a oferta de vacinas, sendo que no projeto coloca-se como sendo centralizado, contrariando o preconizado pelo Ministério da Saúde, representando alto impacto negativo no acesso às vacinas, em caso de aprovação.*
>
> *Com relação ao inciso V, há outro grave problema, pois coloca como de responsabilidade do centro o apoio diagnóstico e internações, não sendo, de nenhum modo, compatível com o perfil ambulatorial que se apresenta no projeto.*
>
> *Sobre o artigo 4º, não se esclarece a razão de indicação apenas dos profissionais citados, sem haver lógica do cuidado, sua inclusão dentro das redes de atenção, nem se elucida no texto o real objetivo do centro.*
>
> *Ou seja, **o referido projeto de lei mistura competências da Atenção Primária, Secundária e Terciária em um mesmo centro, criando barreiras de acesso à população, não havendo conformidade com a legislação vigente, nem com as políticas de saúde definidas pelo Ministério da Saúde. Este projeto de lei fere de maneira grave a organização do cuidado dentro do Município e representa risco para a população.***
>
> ***Deste modo, esta Direção posiciona-se veementemente CONTRÁRIA à aprovação***

do referido projeto de lei.

Portanto, **nos termos da manifestação e razões apresentadas pela SMSA, o projeto deve ser vetado, por contrariedade ao interesse público**.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer.** Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*

(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que* ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*
>
> > *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*
>
> *Acerca do tema* ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*
>
> > ***"A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*
>
> *O* ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*
>
> > *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº*

816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA.*** *PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do

Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> *X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.769/2006 do Município de Assis* – ***Legislação que cria programas e ações no âmbito da Secretaria da Saúde, atribuindo atividades a servidores públicos municipais, a clínicas e a outros profissionais*** – *Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual* – ***Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente***.
> (TJ-SP - ADI: 20364418720168260000 SP 2036441- 87.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Com relação às **despesas criadas pelo Projeto, cumpre analisar os seguintes artigos:**

> *Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a* ***implantar o Centro de Especialidades para a Saúde da Criança****.*
> *(...)*
>
> *Art. 4º* ***O centro contará, além da equipe médica, com atendimento de assistentes sociais, pedagogos, orientador educacional e psicólogos*** *para orientação das crianças, quanto as demandas de saúde, social e psicológica respectivamente.*

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113.* ***A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória*** *ou renúncia de receita* ***deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário

e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE –* ***VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei **por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional**.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 133/2022 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 133/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI N° 2.503, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2062	Atividade:Ampliar os recursos da educação municipal através de projetos, convênios e parcerias com órgãos governamentais e não governamentais.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3350430000 - Subvenções sociais	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 100.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0367.0003.2091	Atividade: Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do ensino especial.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390370000 - Locação de mão-de-obra	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 100.000,00		

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2062	Ampliar os recursos da educação municipal através de projetos, convênios e parcerias com órgãos governamentais e não governamentais.	Convênio / Programa Firmado	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 150.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente
2091	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do ensino especial.	Estrutura mantida	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 816.790,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Fica inserido crédito o indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	11 - Secretaria Municipal de Educação		
Programa:	0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação		
Indicadores:	**Taxa de Evasão**	**Unidade de Medida:**	**Percentual**
Medida Recente:	0,6100		
Meta:	0,6000		
Indicadores:	**Taxa de Reprovação**	**Unidade de Medida:**	**Percentual**
Medida Recente:	10,3500		
Meta:	10,2700		
Ação:	2062 - Ampliar os recursos da educação municipal através de projetos, convênios e parcerias com órgãos governamentais e não governamentais.		
Produto:	**Convênio / Programa Firmado**	**Unidade de Medida:**	**Outras Unidades e Medidas**
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	150.000,00

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

2023	1	53.035,00
2024	1	56.254,22
2025	1	59.668,85
Valor Total do Programa	**4**	**318.958,07**

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de setembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 91797/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 137/2022
Iniciativa: Vagner José Chefer

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível e acessível contendo o nome, função e horário de trabalho dos profissionais de saúde que atuam nas Unidades de Saúde do município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatório a afixação em local visível e acessível o nome, função e horário de trabalho de todos os profissionais de saúde que atuam nas unidades de saúde do município, concursados, contratados ou conveniados com a Prefeitura Municipal de Araucária, vinculados ao sistema único de saúde – SUS.

Paragrafo único. As unidades de saúde do município deverão atualizar diariamente ou em conformidade com a escala de trabalho(plantão) as informações solicitadas no Art. 1º.

Art. 2º As clínicas privadas, que possuam convênio ou contrato de prestação de serviço com o município para atendimento gratuito à população, devem obrigatoriamente atender as exigências do caput do art. 1º desta Lei.

Paragrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo cumprimento e a fiscalização do estabelecido nesta lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2022 as 11:26:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135241&c=S58R6Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 161/2022

Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências.

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT previsto no Anexo Único desta Lei, nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, a fim de realizar uma triagem precoce para Transtorno do Espectro do Autismo em crianças.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de junho de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/06/2022 as 16:10:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122512&c=UY4Z02.

JUSTIFICATIVA

O vereador Vilson Cordeiro, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que trata de uma triagem precoce para Autismo.

A Academia Americana de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por seu documento científico Triagem precoce para Autismo/Transtorno do Espectro Autista, orienta que toda criança seja triada **entre 18 e 24 meses de idade** para o TEA, mesmo que não tenha sinais clínicos claros e evidentes deste diagnóstico ou de outros atrasos do desenvolvimento.

Com o rápido aumento da prevalência do autismo, muitas famílias têm tido dificuldades em obter este diagnóstico em tempo adequado para o início das intervenções e de suporte especializados. Alterações nos domínios da comunicação social, linguagem e comportamentos repetitivos entre 12 e 24 meses têm sido propostos como marcadores de identificação precoce para o autismo. Estes sinais clínicos já são identificados pela maioria dos pais a partir do primeiro ano de vida, **porém, estas crianças muitas vezes só terão seu diagnóstico de TEA na idade pré-escolar ou até mesmo escolar**.

O diagnóstico tardio e a consequente intervenção atrasada em crianças com TEA causam prejuízos no seu desenvolvimento global**. Este aspecto tardio de diagnóstico tem sido associado diretamente com baixa renda familiar, etnia, pouco estímulo, pouca observação sobre o desenvolvimento das crianças por parte dos pais, profissionais da saúde, educadores e cuidadores.**

A aplicação do questionário, chamado escala M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), é um instrumento de rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/06/2022 as 16:10:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122512&c=UY4Z02.

e 24 meses. **Deve ser aplicado nos pais ou cuidadores da criança**. É autoaplicável e simples, e apresenta alta sensibilidade e especificidade. A aplicação deste **não iria onerar aos cofres públicos, pois possui um baixíssimo custo**, não precisa ser administrado por médicos e não causa desconforto aos pacientes, porque são aplicados nos pais ou cuidadores das crianças.

Este projeto está baseado no Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria. O município de Manaus já possui uma Lei em vigência que trata deste assunto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/06/2022 as 16:10:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122512&c=UY4Z02.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Anexo único

Escala *Modified Checklist for Autism in Toddlers* (***M-CHAT***).

Por favor, preencha as questões sobre como seu filho geralmente é. Por favor, tente responder todas as questões. Caso o comportamento na questão seja raro (ex. você só observou uma ou duas vezes), por favor, responda como se seu filho não fizesse o comportamento.

1	Seu filho gosta de se balançar, de pular no seu joelho, etc.?	Sim	Não
2	Seu filho tem interesse por outras crianças?	Sim	Não
3	Seu filho gosta de subir em coisas, como escadas ou móveis?	Sim	Não
4	Seu filho gosta de brincar de esconder e mostrar o rosto ou de esconde-esconde?	Sim	Não
5	Seu filho já brincou de faz-de-conta, como fazer de conta que está falando ao telefone ou que está cuidando da boneca, ou qualquer outra brincadeira de faz-de-conta?	Sim	Não
6	Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar, para pedir alguma coisa?	Sim	Não
7	Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar, para indicar interesse em algo?	Sim	Não
8	Seu filho consegue brincar de forma correta com brinquedos pequenos (ex. carros ou blocos), sem apenas colocar na boca, remexer no brinquedo ou deixar o brinquedo cair?	Sim	Não
9	O seu filho alguma vez trouxe objetos para você (pais) para lhe mostrar este objeto?	Sim	Não
10	O seu filho olha para você no olho por mais de um segundo ou dois?	Sim	Não
11	O seu filho já pareceu muito sensível ao barulho (ex. tapando os ouvidos)?	Sim	Não
12	O seu filho sorri em resposta ao seu rosto ou ao seu sorriso?	Sim	Não
13	O seu filho imita você? (ex. você faz expressões/caretas e seu filho imita?)	Sim	Não
14	O seu filho responde quando você chama ele pelo nome?	Sim	Não
15	Se você aponta um brinquedo do outro lado do cômodo, o seu filho olha para ele?	Sim	Não
16	Seu filho já sabe andar?	Sim	Não
17	O seu filho olha para coisas que você está olhando?	Sim	Não
18	O seu filho faz movimentos estranhos com os dedos perto do rosto dele?	Sim	Não
19	O seu filho tenta atrair a sua atenção para a atividade dele?	Sim	Não
20	Você alguma vez já se perguntou se seu filho é surdo?	Sim	Não
21	O seu filho entende o que as pessoas dizem?	Sim	Não
22	O seu filho às vezes fica aéreo, “olhando para o nada” ou caminhando sem direção definida?	Sim	Não
23	O seu filho olha para o seu rosto para conferir a sua reação quando vê algo estranho?	Sim	Não

© 1999 Diana Robins, Deborah Fein e Marianne Barton. Tradução Milena Pereira Pondé e Mirella Fiuza Losapio.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/06/2022 as 16:10:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122512&c=UY4Z02.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 162/2022

Dispõe sobre denominação da praça a ser construída no bairro Porto Laranjeiras, neste município.

Art. 1º Fica denominada Praça Reni Alice Wagner Fernandes a praça a ser construída entre a Avenida Independência e a Rua Adilha Saad no bairro Porto Laranjeiras, neste Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 14:58:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122486&c=5S5FM4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Reni Alice Wagner Fernandes nasceu no dia 31 de Outubro de 1955, filha de Paulina Stecki Wagner e Eduardo Wagner, foi a filha mais nova entre os seus irmãos, Valdomiro o mais velho, Irene Maria, Osvaldo, Emília e Antônio Aleixo Wagner. Natural de Balsa nova, veio para o Município de Araucária, morar com sua família, em 1956, quando tinha apenas um ano de idade. Estudou no Colégio Dias da Rocha, onde concluiu seus estudos. Começou a trabalhar aos dezessete anos, onde foi contratada para os serviços de datilografia da prefeitura. No ano seguinte foi contratada pelo departamento de urbanismo como auxiliar de escritório. No ano de 1975 passou a exercer a função de Chefe de serviço do protocolo Geral da prefeitura. No ano de 1977 conquistou a estabilidade funcional e passou a compor a secretaria de saúde e bem estar social. Em 1978, foi designada para o Departamento de Educação e Cultura, contribuindo com o desenvolvimento da cultura no Município. Nos anos seguintes cursou a Faculdade Espírita de Curitiba e formou-se em Assistência Social. Em 1987 foi designada para a Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social, onde foi promovida para função de Assistente Social no ano de 1990. Durante o período que esteve na secretaria foi sempre comprometida com o serviço público e preocupada com o bem estar da classe mais carente de Araucária. Em 1991 foi nomeada diretora do Departamento social e em 1993 diretora Geral da Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social. No ano de 1995 requereu sua aposentadoria que foi deferida. Na vida particular casou-se com Alceu Antônio Fernandes e com ele formou sua família. Teve três filhos, Fabiana Fernandes, Fábio Alceu Fernandes e Flávia Fernandes. Residiu no endereço da rua Adilha Saad, nº 410, no bairro Porto das Laranjeiras, desde o ano de 1980 até o final de sua vida. Sempre esteve presente na vida da comunidade e devido a sua formação auxiliava as pessoas carentes da região. No dia 20 de Abril do ano de 2021, aos 66 anos, faleceu vítima de complicações por COVID.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 14:58:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122486&c=5S5FM4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 14:58:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122486&c=5S5FM4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 175/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2466/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Cria o Programa 'Adoção Tardia' a ser executado por intermédio do auxílio adoção*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2466/2022, que cria o Programa "Adoção Tardia" a ser executado por intermédio do auxílio adoção.

Justifica, o Exmo Prefeito, que *"o objetivo deste projeto de lei é instituir no município de Araucária o auxílio adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O auxílio visa incentivar a adoção tardia de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos por medida protetiva e que não encontrem pretendente no sistema nacional de adoção."*

Narra ainda que "*o auxílio adoção corresponderá ao pagamento mensal de 1 salário mínimo por adoção de criança ou adolescente e 1,5 salários mínimos para a adoção de criança ou adolescente com deficiência, portador do vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes. Atualmente o município conta com 2 casas de acolhimento institucional com capacidade total de 30 acolhidos, considerando ambas. Ainda contamos com credenciamento de instituições privadas que realizam o atendimento de alguns perfis específicos de crianças e adolescentes. O quadro de crianças e adolescentes que atualmente encontram-se no perfil de adoção tardia são de aproximadamente 12 acolhidos com idades entre 2 a 16 anos. Esses dados podem mudar mensalmente conforme o desenvolvimento dos processos judiciais de proteção bem como, a ocorrência de novos acolhimentos."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 13:48:41.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130475&c=MP358Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei.

"Art. 56. Ao Prefeito compete:"

III – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;"

O art. 203 da Constituição Federal preconiza que entre os objetivos da assistência social estão a proteção à infância, e o amparo às crianças e adolescentes carentes, senão vejamos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 13:48:41.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130475&c=MP358Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> I – a proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II – o amparo às crianças e adolescentes carentes."

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária, art. 90, I, *a* e *b*, dispõe sobre a competência do município em relação a programas que visem o amparo de crianças e adolescentes:

> "Art. 90. O município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal, participará de planos e programas que visem:
>
> I – a proteção social, que visa a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
>
> a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

No que se trata de matéria legal, o presente projeto apresenta consonância com os dispositivos legais.

Em análise ao referido projeto de lei, foram encontrados alguns apontamentos e, realizados os questionamentos por esta comissão, através do ofício externo nº 08/2022, verificou-se que a prefeitura, através da secretaria municipal de assistência social e a procuradoria geral do município, manifestou-se sobre os questionamentos apontados, o qual encontra-se anexo ao presente processo para sanar as dúvidas relativas ao projeto de lei em questão.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais, e em conformidade com a lei vigente no município, e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2466/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 13:48:41.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130475&c=MP358Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 13:48:41.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130475&c=MP358Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 113/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de finanças e orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2466 de 2022**, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Cria o Programa 'Adoção Tardia' a ser executado por intermédio do auxílio adoção."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A comissão de finanças e orçamento, analisa o projeto de lei n° 2466 de 2022, do prefeito, que cria o Programa 'Adoção Tardia' a ser executado por intermédio do auxílio adoção.

Justifica, o Senhor Prefeito que - "O objetivo deste Projeto de Lei é instituir no Município de Araucária o auxílio adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> "**Art. 52°** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/08/2022 as 15:55:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131490&c=6XA42S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"

Conforme a LRF (lei de responsabilidade fiscal nº 101/2000) o referido projeto de lei consta com a documentação em que a lei 101/2022 estabelece.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 15** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> **Art. 16** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I –** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **II –** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> **Art. 17** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> **§ 1°** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
>
> **§ 2°** Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa;"

Diante do exposto, considerando a análise jurídica desta casa de leis e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 7027/2020 e código verificador YNN6), no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2466/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/08/2022 as 15:55:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131490&c=6XA42S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/08/2022 as 15:55:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131490&c=6XA42S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 50, 2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 2466 de 2022, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "Cria o Programa 'Adoção Tardia' a ser executado por intermédio do auxílio adoção".

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 2466 de 2022, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "Cria o Programa 'Adoção Tardia' a ser executado por intermédio do auxílio adoção".

Justifica, o Exmo Prefeito, o objetivo desse projeto, é instituir no Município de Araucária, o auxílio-adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente.

O auxílio-adoção corresponderá ao pagamento mensal de 1 salário mínimo por adoção de criança ou adolescente e 1,5 salários mínimos para a adoção de criança ou adolescente com deficiência, portador do vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

Ressalta ainda, que o auxílio-adoção será devido até que o adotado complete 18 anos, podendo ser estendido até aos 24 desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. No caso do adolescente adotado com deficiência, portador de HIV ou outras doenças com cuidados permanentes o auxílio-adoção perdurará até o falecimento do adotado.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 19/09/2022 as 09:13:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133948&c=5LK0P3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 19/09/2022 as 09:13:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133948&c=5LK0P3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2466/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 19/09/2022 as 09:13:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133948&c=5LK0P3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 65/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2.466/2022, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Cria o Programa 'Adoção Tardia' a ser executado por intermédio do auxílio adoção".

.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2.466 de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal que cria o "Programa Adoção Tardia" a ser executado por intermédio do auxílio adoção.

Justifica o Senhor Prefeita que *o objetivo deste Projeto de Lei é instituir no Município de Araucária o auxílio adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente*.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:51:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134809&c=4WEX79.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração ao Art. 40°, §1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.466 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:51:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134809&c=4WEX79.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.466, DE 25 DE MAIO DE 2022

Cria o Programa "Adoção Tardia" a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.

Art.1° Fica criado o Programa "Adoção Tardia" a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.

Parágrafo único. Entende-se por "Adoção Tardia" a adoção realizada de criança ou adolescente em que não foi localizado pretendente para a sua adoção no Sistema Nacional de Adoção – SNA.

Art. 2º O auxílio-adoção visa promover a concessão de incentivos financeiros ao servidor público municipal, ativo e inativo que como família realizar a adoção tardia de menor egresso de entidades de acolhimento.

§ 1° Entende-se por servidor público o servidor aprovado e classificado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, já aprovado em estágio probatório, adquirindo a estabilidade.

§ 2º A adoção de que se trata esse artigo terá de ser feita por intermédio do Juizado da Infância e Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O auxílio-adoção será concedido apenas para adoção realizada posteriormente a vigência desta Lei.

Art. 3º Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, o auxílio-adoção será concedido mensalmente nos seguintes valores:

I – 01 salário-mínimo por adoção; e

II – 01 e 1/2 salário-mínimo e meio por adoção de menor com deficiência, portador do vírus HIV (SIDA/HIV) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes comprovados por laudo médico.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, o acolhido incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

§ 2º O valor do auxílio-adoção se baseará no salário-mínimo nacional sendo reajustado conforme previsto em legislações.

§ 3º A quantidade de beneficiados pelo auxílio-adoção poderá ser definida por Decreto do Chefe do Executivo e fica limitada a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, iniciando-se com 25 (vinte e cinco) beneficiados.

Art. 4º O auxílio-adoção perdurará até que o adotado complete 18 (dezoito) anos, cessando-se automaticamente seu pagamento após a maioridade do adotado.

§ 1º Fica prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos do adotado, o pagamento do auxílio-adoção, caso o adotado comprove documentalmente sua matrícula em instituição de ensino superior, recebendo, a partir desta comprovação, o auxílio em seu nome.

§ 2º O adotado que se enquadre na hipótese prevista no § 1º deste artigo, para manutenção do recebimento do auxílio, deverá a cada 6 (seis) meses apresentar comprovante de matrícula e frequência junto a instituição de ensino superior, sob pena de suspensão do auxílio, sendo que o pagamento só será retomado após a regularização.

§ 3º No caso de adoção com base no critério do inciso II do art. 3º desta Lei, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte do adotado.

§ 4º O servidor público adotante deverá comunicar o falecimento do adotado ao órgão competente em até 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis ao caso, além da restituição dos valores recebidos após o falecimento.

Art. 5º O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I – vinculo funcional com a administração municipal (Poder Executivo ou Poder Legislativo) ou situação de inatividade; e

II – regularidade da adoção, apresentando documentação da situação jurídica do adotado, por Juízo da Infância e Adolescência.

Art. 6º O auxílio-adoção será concedido por apenas uma adoção a cada beneficiário, salvo no caso de adoção de irmãos, situação em que será pago um auxílio extra por irmão adotado.

Art. 7º O auxílio-adoção poderá ser concedido provisoriamente, no início do estágio de convivência para a adoção.

§ 1º O servidor deverá comunicar a administração pública caso a adoção seja frustrada para cessar o recebimento do auxílio.

§ 2º O servidor deverá comprovar a adoção caso concretizada para transformação do auxilio de provisório para definitivo.

Art. 8º O auxílio-adoção será suspenso após a aplicação de medida de proteção conforme arts. 98, 101 e 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e respectiva decisão judicial.

Art. 9º O pagamento do auxílio-adoção será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – revogação ou modificação definitiva da guarda para fins de estágio de convivência ou destituição do poder familiar;

II – falecimento do adotado;

III – exoneração/demissão do servidor adotante.

Art. 10. A Administração Pública informará o Poder Judiciário sobre a concessão do benefício e requererá ao juízo que concedeu a adoção em favor do servidor que eventuais ocorrências de fatos modificativos da situação jurídica do adotado sejam formalmente comunicadas à Prefeitura de Araucária, para fins de suspensão ou cancelamento do benefício.

Art. 11. No caso de falecimento do servidor adotante, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Município à pessoa física que estiver na guarda de fato do adotado, desde que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Art. 12. O auxílio-adoção, instituído por esta Lei, não está relacionado ou integrado aos vencimentos do servidor público, não possui natureza salarial ou remuneratória, bem como não implicará em qualquer reflexo relacionado a direitos ou vencimentos do servidor.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Administração Pública.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de maio de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 271/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2500/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos) na forma em que especifica abaixo*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2500/2022, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos) na forma em que especifica.

Justifica, o Exmo Prefeito, que o *"crédito adicional especial por anulação parcial de dotação orçamentária solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da secretaria municipal de agricultura e abastecimento referente a restituição efetiva de recursos financeiros à União, no valor de R$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos) em virtude da execução do convênio nº 919301/2021, tratando-se de saldo dos recursos repassados pela União ao município uma vez que a aquisição por processo licitatório na modalidade de pregão foi concluída com preço inferior ao previsto no convênio citado."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/09/2022 as 09:45:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133418&c=47AXU5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei.

> "Art. 56. Ao Prefeito compete:"
>
> III – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;"

A competência para dispor sobre estabelecer classificação de créditos adicionais especiais se encontra nos termos do art. 41, II da Lei 4.320/64, que especifica:

> "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica".

Na mesma linha de raciocínio, o art. 43 § 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320/64 é previsto a elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, conforme cita:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/09/2022 as 09:45:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133418&c=47AXU5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> §1º consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> (…)
>
> III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Em mensagem encaminhada pelo Prefeito, anexo ao projeto de lei, justifica que a presente alteração orçamentária apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, sendo assim, não promove quaisquer alterações na LOA, LDO e PPA, portanto não é necessária a alteração das referidas leis orçamentárias.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais, e em conformidade com a lei vigente no município, e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2500/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/09/2022 as 09:45:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133418&c=47AXU5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
.DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

.PARECER N° 122/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.500 de 2022, de iniciativa do Sr. Prefeito, que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos) na forma em que especifica abaixo".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

. I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.500/2022 de iniciativa do Sr. Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos) na forma em que especifica.

Justifica, o Exmo Prefeito, que

> "o crédito adicional especial por anulação parcial de dotação orçamentária solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da secretaria municipal de agricultura e abastecimento referente a restituição efetiva de recursos financeiros à União, no valor de R$15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos) em virtude da execução do convênio nº 919301/2021, tratando-se de saldo dos recursos repassados pela União ao município uma vez que a aquisição

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:19:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134814&c=PUW272.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
.DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> por processo licitatório na modalidade de pregão foi concluída com preço inferior ao previsto no convênio citado.

É o breve relatório.

.II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *“Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:19:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134814&c=PUW272.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
.DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> *"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *(…)*
>
> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> *Art. 135 São vedados:*
>
> *V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.500/2022.

.III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:19:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134814&c=PUW272.

PROJETO DE LEI N° 2.500, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2142	Atividade:Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 15.001,25
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 15.001,25		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2142	Atividade: Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 15.001,25
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 15.001,25		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87233/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 272/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 2501/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se da Análise da Comissão de Justiça e Redação do Projeto de Lei nº 2501/2022, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento referente à restituição efetiva de recursos financeiros à União, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em virtude da execução do Convênio n° 919301/2021, tratando-se dos rendimentos ocorridos em 2022 sobre o valor repassado pela União."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:04:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133566&c=2G33JB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a abertura de crédito especial esta expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, que classifica créditos especiais.

> **Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Subsequentemente, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, previsto no art. 43, § 1°, inciso II.

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:04:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133566&c=2G33JB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;
(grifamos)

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais.

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 87.227/2022 e código verificador 919J5Y33), o presente projeto de lei esta em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, somos favoráveis ao trâmite do referido Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2501/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:04:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133566&c=2G33JB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:04:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133566&c=2G33JB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 125/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.501 de 2022, de iniciativa do Sr. Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo".

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.501/2022 de iniciativa do Sr. Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica, o Exmo Prefeito, que

> "O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento referente à restituição efetiva de recursos financeiros à União, no valor de R$465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em virtude da execução do Convênio n° 919301/2021, tratando-se dos rendimentos ocorridos em 2022 sobre o valor repassado pela União."

É o breve relatório.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:22:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134815&c=J2G10L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> *"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *(…)*

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:22:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134815&c=J2G10L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> *Art. 135 São vedados:*
>
> *V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.501/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de September de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:22:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134815&c=J2G10L.

PROJETO DE LEI N° 2.501, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2142	Atividade:Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021	R$ 465,93
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 465,93		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 2414990127 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021 da fonte 1772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2142	Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 465,93	01772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	13 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Programa:	0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Indicadores:	Taxa de Agricultores Atendidos	**Unidade de Medida:**	Pessoas
Medida Recente:	14,2800		
Meta:	22,0000		
Ação:	2142 - Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada		
Produto:	Equipamentos Adquiridos.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	0,00	
2023	1	0,00	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**0,00**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87227/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 287/2022 – CJR, N° 127/2022 – CFO e Nº 58/2022 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento e comissão de saúde e meio ambiente, sobre o **projeto de lei n° 2506/2022**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Altera a redação da Lei n° 1.292, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA e altera a redação da Lei n° 2.277, de 07 de outubro de 2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA e atualiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA. "

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2506/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que altera a redação da Lei n° 1.292, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA e altera a redação da Lei n° 2.277, de 07 de outubro de 2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA e atualiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Justifica o Sr. Prefeito que, "Quanto a alteração da composição do COMDEMA, justificamos a proposta com base na necessidade de dar paridade entre a representatividade do poder público e da sociedade civil, que atualmente conta com número ímpar de conselheiros. A alteração de representantes também se faz necessário considerando o fato de a lei nomear as Associações participantes, não possibilitando as demais associações legalmente instituídas no município de participarem no Conselho. Além disso, a modificação legislativa possibilitará o recebimento de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no montante de 2% do seu faturamento no município, diretamente ao FEMA com a finalidade de aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente."

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2022 as 11:26:09.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2022 as 13:29:34.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/09/2022 as 15:17:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135258&c=KNP669.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

X – estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2022 as 11:26:09.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2022 as 13:29:34.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/09/2022 as 15:17:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135258&c=KNP669.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Destaca-se também que a lei orgânica municipal traz que projetos de lei que criem e estruturem atribuições e entidades da administração pública é competência privativa do prefeito.

> **Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (…)
>
> **V –** criem e estruturem atribuições e entidades da administração, direta e indireta.

De mesmo modo, a Constituição Federal no art. 61 § 1º, inciso II, "b" traz que o agente competente é o prefeito quando o projeto de lei dispor sobre a organização administrativa e de serviços públicos no âmbito municipal.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º –** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (…)
>
> **II –** disponham sobre:
>
> (…)
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios
> *(grifamos)*

A Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico dispõe no art. 8º a titularidade dos municípios em legislar no caso de interesse local.

> **Art. 8º** Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> **I –** os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2022 as 11:26:09.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2022 as 13:29:34.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/09/2022 as 15:17:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135258&c=KNP669.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **§ 1º** O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> **I –** fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> **II –** os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> **§ 2º** Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Continuando a análise da Lei Federal 11.445/2007 o art. 13 dá a possibilidade de destinação das receitas dos serviços com o objetivo de custear os serviços públicos de saneamento.

> **"Art. 13.** Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.
>
> **Parágrafo único**. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2022 as 11:26:09.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2022 as 13:29:34.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/09/2022 as 15:17:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135258&c=KNP669.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Portanto o projeto de lei está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 2956/2022, o projeto de lei nº 2.506/2022, cumpre com os requisitos previstos na lei 11.445/2007.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 75463/2022 e código verificador HIDG22A9). Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias. No que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2506/2022.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2022 as 11:26:09.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2022 as 13:29:34.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/09/2022 as 15:17:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135258&c=KNP669.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Insta salientar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, *in verbis:*

"**Art. 52.** Compete:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

No tocante à propositura que ora se apresenta, temos que seu conteúdo possui evidente alcance social, haja vista sua importância para a adequação da legislação ambiental e na priorização de processos administrativos relacionados à defesa do meio ambiente, bem como a norma visa atender a demanda do conselho COMDEMA.

Como também, as alterações vem com o intuito de possibilitar o recebimento de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR diretamente ao FEMA que terá como finalidade a proteção, recuperação e a conservação do meio ambiente. A propositura traz a possibilidade de aplicação de estudos e pesquisas que beneficiaram a ação de reparação e dos danos ao ambiente.

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 2.506 de 2022.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de saúde e meio ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2506/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2022 as 11:26:09.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2022 as 13:29:34.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/09/2022 as 15:17:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135258&c=KNP669.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2022 as 11:26:09.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/09/2022 as 13:29:34.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/09/2022 as 15:17:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135258&c=KNP669.

PROJETO DE LEI N° 2.506, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA e altera a redação da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e atualiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 1º Insere o inciso XVII e parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....

XVII - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR de 2% (dois por cento) do seu faturamento no Município de Araucária.

Parágrafo único. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso XVII do art. 8º desta Lei, destinados ao Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA*, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município."*

Art. 2º Insere o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura de conta específica, em nome do FEMA, caso necessário, para o depósito dos repasses mensais previstos no inciso XVII, do art. 8º desta Lei."

Art. 3º Insere os incisos II a V e §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 13
.....

II - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;

III - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas cientificas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no inciso II, deste artigo;

IV - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Araucária;

V - outras despesas de interesse ambiental do Município de Araucária, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FEMA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

§ 1º O financiamento referido no Inciso III, deste artigo, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

§ 2º Somente poderá receber recursos do FEMA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Araucária."

Art. 4º Insere o art. 14-A na Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Os recursos do FEMA, destinados na forma dos incisos II e IV do art. 13, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

Parágrafo único. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas."

Art. 5º Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
.....

§ 2º O COMDEMA tem por objetivo promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e definição da Política Ambiental Municipal, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de Araucária, planejamento e execução da política de saneamento básico no Município de Araucária.
....."

Art. 6º Altera a redação dos incisos I, IV, VIII, XI e XII do art. 10 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I – propor diretrizes e acompanhar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável;
.....

IV – propor e estabelecer normas técnicas, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;
.....

VIII – propor e fomentar ações de educação ambiental de forma integrada, democrática e participativa, buscando o atendimento da Política Municipal de Educação Ambiental;
.....

XI – solicitar, quando for o caso, a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico sustentável com a proteção e preservação ambiental;

XII – deliberar ou manifestar-se, quando solicitado, sobre o parecer do órgão ambiental municipal para atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;
....."

Art. 7º Ficam revogados os incisos II, V, VI e XV, do art. 10 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010.

Art. 8º Insere os incisos XVII a XXV ao art. 10 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 10
.....

XVII – colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

XVIII – manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

XIX – participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XX – participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XXI – participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XXII – acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões / Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XXIII – promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XXIV – buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XXV – propor aos órgãos competentes a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de interesse ambiental, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, e atuar como gestor das Unidades de Conservação Municipais existentes."

Art. 9º Altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O COMDEMA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros titulares ou suplentes.
....."

Art. 10. Altera a redação do art. 18 da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O COMDEMA será constituído pela nomeação via Decreto Municipal de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, compostos por:

I – 10 (dez) membros do Poder Público, com a seguinte distribuição:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA;
b) 01 (um) representante da Vigilância em Saúde Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SMFI;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL;
g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMED;
h) 01 (um) representante da Defesa Civil da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSP;
i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;
j) 01 (um) representante da Defesa do Consumidor (PROCON-Araucária);

II – 10 (dez) membros da sociedade civil organizada, atuantes no Município de Araucária e representantes de categorias com a seguinte distribuição:

a) 01 (um) representantes de Associações de Moradores ou entidades comunitárias;
b) 01 (um) representante do Setor Comercial;
c) 01 (um) representante do Setor Industrial;
d) 01 (um) representante do Setor Rural;
e) 01 (um) representante de Organizações Não Governamentais – ONG´s;
f) 02 (dois) representantes de Conselhos ou Entidades de Classe Profissional dos temas vinculados ao meio ambiente;
g) 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior (faculdades), com sede em Araucária;
h) 01 (um) representante dos prestadores de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário;
i) 01 (um) representante dos usuários de servidos de saneamento básico.

§ 1º A indicação dos representantes, titular e suplente, do Poder Público será feita pelo titular de cada pasta, cuja nomeação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Caso alguma Secretaria que compõe as cadeiras do Poder Público seja extinta fica a pasta competente responsável pela indicação de novo titular e suplente.

§ 3º Para a composição das vagas estipuladas aos membros da sociedade civil organizada e representantes de categorias será aberto Edital de Chamamento

Público pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 4º Caso o número de inscritos no Edital de Chamamento Público supere a quantidade de vagas de representatividade existentes, a escolha do representante se dará mediante votação entre os candidatos elegíveis.

§ 5º Caso as vagas destinadas aos membros da sociedade civil e representantes de categorias não sejam preenchidas, o Edital de Chamamento deverá ser republicado, sem ônus à formação e funcionamento do COMDEMA.

§ 6º Todas as instituições que compõem o COMDEMA deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º A indicação dos representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades da sociedade civil organizada e representantes de categorias será feita mediante os seguintes critérios:

I - os representantes do setor industrial, comercial, rural e dos moradores do Município serão indicados pelas respectivas Federações, Associações ou correlatos;

II - os representantes das entidades ambientalistas serão indicados pelas respectivas organizações não governamentais;

III - os representantes das instituições de ensino superior, públicas ou privadas, serão indicados pelas respectivas instituições;

IV - os representantes dos conselhos de classe deverão ser registrados nas respectivas instituições.

§ 8º Os representantes dos usuários de serviços de saneamento básico deverão apresentar documento comprobatório de uso do serviço.

§ 9º Para viabilizar a continuidade dos trabalhos do COMDEMA, na hipótese de ausência injustificada por 3 (três) reuniões por parte de dos membros constantes no inciso II deste artigo, fica autorizada, excepcionalmente, a substituição da instituição ou categoria representada até o final do mandato, por outra instituição relacionada as finalidades do COMDEMA, desde que aprovada por maioria simples dos membros do Conselho.

§ 10. O COMDEMA instituirá as seguintes Câmaras Técnicas Permanentes, cuja definição de competências será prevista em Regimento Interno:

I – Câmara Técnica de Saneamento Básico;

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

II – Câmara Técnica de Educação Ambiental;

III – Câmara Técnica de Controle Ambiental;

IV – Câmara Técnica de Unidades de Conservação."

Art. 11. Altera a redação do art. 20 e revoga o seu parágrafo primeiro, da Lei nº 2.277, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 20. A composição do COMDEMA poderá ser alterada mediante alteração desta Lei, respeitado a paridade entre entidades governamentais e não governamentais.*

Parágrafo único. REVOGADO."

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de setembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 75463/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 215/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 140/2022**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que *"Institui a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 140/2022, que Institui a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o Exmo Vereador que *"pesquisas apontam que oito em cada dez alunos já presenciaram algum tipo de violência no ambiente escolar. Importante registrar, que esses casos não devem ser atrelados apenas à violência da ordem física, tendo em vista que problemas relacionados ao bullying são cada vez mais frequentes nas relações escolares. A Campanha Municipal Permanente proposta tem por objetivo a implementação de medidas efetivas à prevenção e à remediação dos casos de violência no âmbito das escolas públicas do Município de Araucária, de modo a trazer mais segurança ao espaço, estimulando a resolução não violenta dos conflitos."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/08/2022 as 14:22:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128121&c=N7IE38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 6º, II preconiza que compete ao Município, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a educação da população:

> Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
>
> […]
>
> II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

Da mesma forma, o art. 205 da Constituição Federal, dispõe que a educação é um direito de todos:

> "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Deve-se observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim recomenda-se emenda modificativa quanto a redação da lei.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/08/2022 as 14:22:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128121&c=N7IE38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

de Lei de nº 140/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/08/2022 as 14:22:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128121&c=N7IE38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 50/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°140/2022** de autoria do vereador Vagner Chefer, que *"Institui a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Araucária, na forma que indica."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 140/2022 de autoria do vereador Vagner Chefer, que *"Institui a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Araucária, na forma que indica."*

Justifica o Vereador Vagner Chefer que pesquisas apontam que oito em cada dez alunos já presenciaram algum tipo de violência no ambiente escolar. Importante registrar, que esses casos não devem ser atrelados apenas à violência da ordem física, tendo em vista que problemas relacionados ao bullying são cada vez mais frequentes nas relações escolares. A Campanha Municipal Permanente proposta tem por objetivo a implementação de medidas efetivas à prevenção e à remediação dos casos de violência no âmbito das escolas públicas do Município de Araucária, de modo a trazer mais segurança ao espaço, estimulando a resolução não violenta dos conflitos.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 11/08/2022 as 11:55:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129262&c=90ZB9W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*
(…)
***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°, 140/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 11 de Agosto de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei n° 140/2022**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que "Institui a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Araucária, na forma que indica."

Art. 1º Modifique-se a numeração cardinal dos artigos para numeração ordinal, bem como modifique-se os pontos indicativos de incisos, para incisos I, II, III e IV do art. 2º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, mediante a abordagem interdisciplinar, com dinâmica para os alunos, de forma a incentivar a participação de todos.

Art. 2º São objetivos da Campanha a que se refere o art. I desta Lei:

I - Fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao próximo e à diversidade étnica e cultural;
II - Desenvolver atividades relacionadas ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, priorizando a Educação para Paz e seus elementos caracterizadores;
III - Promover a reflexão nas instituições de ensino acerca da resolução pacífica dos conflitos e da violência no espaço escolar;
IV - Elaborar formas de estímulo para a solidariedade, pacificação e respeito no ambiente escolar;

Art. 3º Para execução das finalidades a que se destina essa lei, poderão ser promovidas atividades que congreguem gestores, educadores, alunos, pais e responsáveis, assim como membros da comunidade, no intuito de prevenir e combater os conflitos e a violência no espaço escolar.

Art. 4° A Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/08/2022 as 14:22:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128122&c=60I8DF.

Art. 2º Modifique-se o termo da ementa, onde diz: “na forma que indica” para: “e dá outras providências”.

Art. 3º Modifique-se o termo “art.I”, constante no art. 2º, para “art. 1º”.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/08/2022 as 14:22:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128122&c=60I8DF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº140/2022

"Institui a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Araucária, na forma que indica.

Art. 1 Fica instituída no Município de Araucária a Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino, mediante a abordagem interdisciplinar, com dinâmica para os alunos, de forma a incentivar a participação de todos.

Art. 2 São objetivos da Campanha a que se refere o art. I desta Lei:

- Fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao próximo e à diversidade étnica e cultural;
- Desenvolver atividades relacionadas ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, priorizando a Educação para Paz e seus elementos caracterizadores;
- Promover a reflexão nas instituições de ensino acerca da resolução pacífica dos conflitos e da violência no espaço escolar;
- Elaborar formas de estímulo para a solidariedade, pacificação e respeito no ambiente escolar;

Art. 3 Para execução das finalidades a que se destina essa lei, poderão ser promovidas atividades que congreguem gestores, educadores, alunos, pais e responsáveis, assim como membros da comunidade, no intuito de prevenir e combater os conflitos e a violência no espaço escolar.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/06/2022 as 08:58:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123221&c=1U19PW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4 A Campanha Municipal Permanente de Pacificação nas Escolas da rede pública de ensino passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 5 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de junho de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/06/2022 as 08:58:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123221&c=1U19PW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Pesquisas apontam que oito em cada dez alunos já presenciaram algum tipo de violência no ambiente escolar. Importante registrar, que esses casos não devem ser atrelados apenas à violência da ordem física, tendo em vista que problemas relacionados ao bullying são cada vez mais frequentes nas relações escolares. A Campanha Municipal Permanente proposta tem por objetivo a implementação de medidas efetivas à prevenção e à remediação dos casos de violência no âmbito das escolas públicas do Município de Araucária, de modo a trazer mais segurança ao espaço, estimulando a resolução não violenta dos conflitos.

Por todo o exposto, peço o apoio dos colegas para a aprovação da matéria, tendo em vista a importância da mesma para a população do nosso município.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de junho de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/06/2022 as 08:58:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123221&c=1U19PW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 198/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 157/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 157 de 2022, de autoria do senhor vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Com a instalação do Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo, teremos mais que segurança contra atos de vandalismo, assaltos e roubos no interior dos veículos, também ofereceremos mais uma ferramenta no combate ao assédio em face das mulheres que por diversas vezes são vítimas."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/07/2022 as 15:47:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125882&c=U1I77C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 5° e art. 6º traz os direitos fundamentais e os direitos sociais, neles está presente o direito à segurança:

> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"
>
> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A lei Orgânica do município também expressa sobre o dever do município de zelar pela segurança pública:

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
>
> I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/07/2022 as 15:47:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125882&c=U1I77C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento. Deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda supressiva e emenda modificativa, que será anexada ao processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/07/2022 as 15:47:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125882&c=U1I77C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 101/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 157/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira que *"Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 157/2022, que Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária e dá outras providências no Município de Araucária.

Justifica, o Ilustríssimo Vereador que *"a presente proposição tem o objetivo proporcionar segurança aos cidadãos que utilizam o transporte público diariamente para a realização de suas diversas atividades. Com a instalação do Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo, teremos mais que segurança contra atos de vandalismo, assaltos e roubos no interior dos veículos, também ofereceremos mais uma ferramenta no combate ao assédio em fase das mulheres que por diversas vezes são vítimas."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/08/2022 as 13:27:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129440&c=86D8RG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A proposição justifica-se pelo fato de que, o sistema auxiliará os motoristas no embarque e desembarque de passageiros com as instalações de câmeras nas partes internas e externas, inclusive inibirá a ação de vandalismo ou outras práticas no interior do veículo.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 157/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/08/2022 as 13:27:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129440&c=86D8RG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 12 agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/08/2022 as 13:27:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129440&c=86D8RG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 47/2022 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 157/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "Dispõe sobre a instalação de sistema de vídeo e monitoramento nos ônibus do transporte púbico coletivo do Município de Araucária*".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 157/2022, que dispõe sobre a instalação de sistema de vídeo e monitoramento nos ônibus do transporte público coletivo do município de Araucária.

Justifica, o nobre edil que *"a proposição tem o objetivo proporcionar segurança aos cidadãos quer utilizam o transporte público diariamente para a realização de suas diversas atividades. Com a instalação do sistema de vídeo e monitoramento nos ônibus do transporte público coletivo, teremos mais que segurança contra atos de vandalismo, assaltos e roubos no interior dos veículos, também oferecemos mais uma ferramenta no combate ao assédio em fase das mulheres que por diversas vezes são vítimas.*

O sistema auxiliará os motoristas nos embarque e desembarque de passageiros com as instalações de câmeras nas partes internas e externas."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública*,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária*:*

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/08/2022 as 16:29:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131175&c=U08Y8Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

O presente projeto justifica-se pelo fato de oferecer ao munícipe usuário do transporte coletivo, mais segurança com a instalação de câmeras no interior e exterior dos veículos que proporcionam o monitoramento e coíbem práticas delituosas em seu interior.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos relacionados a cidadania e segurança e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 157/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/08/2022 as 16:29:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131175&c=U08Y8Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/08/2022 as 16:29:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131175&c=U08Y8Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 157/2022

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 157/2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 157/2022, que "Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária."

Art. 1° Suprime-se o sinal gráfico hífen após todos os artigos deste referido projeto de lei.

Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/07/2022 as 15:47:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125885&c=73F7CX.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 157/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 157/2022, que "Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária.".

Art. 1° Modifica-se o "art. 6º" do referido projeto de lei, para "Art. 5º", para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação."

Art. 2º Modifica-se o "art. 7º" do referido projeto de lei, para "Art. 6º" para que passe a vigorar com a seguinte redação

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações

Câmara Municipal de Araucária, 15 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/07/2022 as 15:47:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125886&c=1BO12Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 157/2022

Dispõe sobre a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo do Município de Araucária.

Art. 1º - Fica Obrigatório a instalação de Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte público Coletivo do Município de Araucária.

Art. 2º – O sistema contará com câmeras internas e externas para gravação das imagens e rastreamento em tempo real.

Parágrafo único: As câmeras deverão ser anti-vibração e vandalismo

Art. 3º – As Câmeras serão instaladas em diversas partes internas e externas dos veículos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação do Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo, correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/06/2022 as 16:32:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122856&c=HF4B04.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo proporcionar segurança aos cidadãos que utilizam o transporte público diariamente para a realização de suas diversas atividades. Com a instalação do Sistema de Vídeo e Monitoramento nos Ônibus do transporte Público Coletivo, teremos mais que segurança contra atos de vandalismo, assaltos e roubos no interior dos veículos, também ofereceremos mais uma ferramenta no combate ao assédio em fase das mulheres que por diversas vezes são vítimas.

O sistema auxiliará os motoristas nos embarque e desembarque de passageiros com as instalações de câmeras nas partes internas e externas conforme imagem ilustrativa em anexo.

A presente proposta vem de encontro com o trabalho realizado pelo o Sr. Prefeito Municipal no serviço aos araucarienses no transporte público, que hoje tem uma das passagens mais barata do Brasil. É de projetos como esse que levamos qualidade e seguranças aos passageiros.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/06/2022 as 16:32:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122856&c=HF4B04.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1166/2022
Projeto de Lei Nº 164/2022
Assunto: "Autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das escolas municipais, a disciplina de "História de Araucária".

Iniciativa: IRINEU CANTADOR

PARECER CJR Nº 183/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 164/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador onde Autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de "História de Araucária".

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que:

> Nos primórdios do descobrimento do Brasil, nossa cidade já era conhecida como Tindiquera. Viajantes que aqui estiveram nos séculos XVI e XVII, localizavam as grandes aldeias indígenas, aparecendo entre estas a de Tindiquera. Governador do Estado, o contra-almirante José Marques Guimarães, solicitando que a Freguezia do Iguassú fosse elevada a Vila e logo em seguida, fosse criado o município. Observa-se a riqueza histórica que norteia o município de Araucária e que infelizmente a própria população araucariense a desconhece. Por este motivo é de suma importância as crianças aprenderem desde cedo nas escolas municipais a história do município em que vivem.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/08/2022 as 11:10:29.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130443&c=YS50R8.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 6º, II, preconiza que compete ao Município, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a educação da população:

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

[...]

*II - **promover a educação,** a cultura e a assistência social;*

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a educação é um direito social:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A mesma norma em seu art 205. prevê que a educação é o direito de todos e dever do Estado :

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 164/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei com a emenda ora apresentada**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 59/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°164/2022** de autoria do vereador Irineu Cantador, que *"Autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de "História de Araucária".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 164/2022, que *"Autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de "História de Araucária".*

Justifica o Vereador Irineu Cantador que a riqueza histórica que norteia o município de Araucária e que infelizmente a própria população araucariense a desconhece. Por este motivo é de suma importância as crianças aprenderem desde cedo nas escolas municipais a história do município em que vivem.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 25/08/2022 as 10:55:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131249&c=6Z0GL3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°, 164/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 25 de Agosto de 2022

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 25/08/2022 as 10:55:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131249&c=6Z0GL3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 164/2022

Autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de "História de Araucária".

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de História de Araucária.

Parágrafo Único: A inclusão de que trata o caput deste artigo, deverá ser feita na grade curricular do 4º e 5º ano.

Art. 2º Caberá ao Órgão competente estabelecer o conteúdo, bem como oferecer cursos acessíveis a seus professores, capacitando-se a lecionar a matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos primórdios do descobrimento do Brasil, nossa cidade já era conhecida como Tindiquera. Viajantes que aqui estiveram nos séculos XVI e XVII, localizavam as grandes aldeias indígenas, aparecendo entre estas a de Tindiquera.

A criação do Município deve-se ao encaminhamento feito pelo Major Sezino Pereira de Souza, redigido pelo médico Dr. Victor do Amaral, de uma petição em forma de abaixo-assinado ao então

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/06/2022 as 16:33:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122842&c=YK33F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Governador do Estado, o contra-almirante José Marques Guimarães, solicitando que a Freguezia do Iguassú fosse elevada a Vila e logo em seguida, fosse criado o município.

Observa-se a riqueza histórica que norteia o município de Araucária e que infelizmente a própria população araucariense a desconhece.

Por este motivo é de suma importância as crianças aprenderem desde cedo nas escolas municipais a história do município em que vivem.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/06/2022 as 16:33:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122842&c=YK33F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Aparecido da Reciclagem, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, II, propõe:

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 164/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de "História de Araucária".

Art. 1º Altera o Projeto de Lei nº 164/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a incluir na grade curricular das Escolas municipais, a disciplina de História de Araucária.
Parágrafo Único. A inclusão de que trata o caput deste artigo, deverá ser feita na grade curricular do 4º e 5º ano.

Art. 2º Caberá ao Órgão competente estabelecer o conteúdo, bem como oferecer cursos acessíveis a seus professores, capacitando-se a lecionar a matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/08/2022 as 11:10:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130444&c=2H9E9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Houve a necessidade de remodelar e readequar o projeto em análise diante do parecer nº 183/2022 que tramita sob o protocolo nº 16607/2022.

A alteração se fez necessária em razão da revisão ortográfica e gramatical, conforme apontado pelo parecer supracitado: "*sendo assim, alterar o sinal gráfico dois pontos para ponto final após o parágrafo único*".

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, a preposição atende as exigências da técnica legislativa, por esse motivo, encaminhamos esta emenda substitutiva geral.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de agosto 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/08/2022 as 11:10:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130444&c=2H9E9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1216/2022

Projeto de Lei Nº 175/2022

Assunto: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais Alunos Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA).

Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 191/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 175/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde traz em sua ementa a declaração de Utilidade Pública a Associação de Pais Alunos Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA).

> O projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA).A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade pelos relevantes serviços prestados aos munícipes. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, tarta-se de "uma pessoa jurídica de direito privado, constituida na forma de associação civil, é um órgão de representação da Comunidade Escolar (Pais, Professores, Estudantes, desde que maiores de 18 anos e Funcionários) da Instituição de ensino, não tendo carater politico-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros."A AAssociação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA) já realiza diversos trabalhos nesta cidade, promovendo a educação e a interação de pais e responsáveis com a comunidade escolar, portanto, foi solicitado que a mesma seja declarada neste município. Pois assim permitirá que essa entidade assegure a continuidade de suas ações, com mais respaldo, possibilitando inclusive o acesso a convênios e parcerias com outras entidades e instituições.O reconhecimento do poder público na obtenção da titularidade, auxilia entidades sérias, como é o caso da associação em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, para o bem comum.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:32:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128825&c=01RD2K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Lei Municipal nº 598/1981 dispõe sobre a norma para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações de entidades constitucionais no município e prevê:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:32:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128825&c=01RD2K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, ***poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:***

a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

b) que possam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Art. 2º As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social da Prefeitura do Município de Araucária, o qual receberá e averbará a remessa dos relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente, dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto no art. 1º e suas alíneas, às entidades que pelo Município foram declaradas de utilidade pública antes da vigência desta Lei.

Ainda sobre o tema, o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:32:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128825&c=01RD2K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, a presente proposição segue conforme as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 175/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 54/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 175 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA), conforme especifica.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 175 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA), conforme especifica.

Justifica a Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que o projeto de lei tem como objetivo declarar de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA). A associação realiza diversos trabalhos no município de Araucária sem caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros. Esse reconhecimento do poder público com a titularidade possibilitará que que essa entidade assegure a continuidade de suas ações, com mais respaldo, possibilitando inclusive o acesso a convênios e parcerias com outras entidades e instituições.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 15:52:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130519&c=P0DZ72.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao

patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 175/2022.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 15:52:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130519&c=P0DZ72.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 15:52:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130519&c=P0DZ72.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 175/2022

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA), conforme especifica.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.106.158/0001-036 com sede na Rua Major Sezino Pereira de Souza, 419, Bairro Centro, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do Estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/07/2022 as 11:57:33.

Documento de 82 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124777&c=JUW701.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/07/2022 as 11:57:33.

Documento de 82 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124777&c=JUW701.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA).

A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade pelos relevantes serviços prestados aos munícipes. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, tarta-se de "*uma pessoa jurídica de direito privado, constituida na forma de associação civil, é um órgão de representação da Comunidade Escolar (Pais, Professores, Estudantes, desde que maiores de 18 anos e Funcionários) da Instituição de ensino, não tendo carater politico-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros.*"

A AAssociação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Basica para Jovens e Adultos (CEEBJA) já realiza diversos trabalhos nesta cidade, promovendo a educação e a interação de pais e responsáveis com a comunidade escolar, portanto, foi solicitado que a mesma seja declarada neste município. Pois assim permitirá que essa entidade assegure a continuidade de suas ações, com mais respaldo, possibilitando inclusive o acesso a convênios e parcerias com outras entidades e instituições.

O reconhecimento do poder público na obtenção da titularidade, auxilia entidades sérias, como é o caso da associação em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, para o bem comum.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/07/2022 as 11:57:33.

Documento de 82 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124777&c=JUW701.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Julho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/07/2022 as 11:57:33.

Documento de 82 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124777&c=JUW701.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1189/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja construído calçadas no carreiro entre as ruas Sônia Budziak e Faisão.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, a pedido dos moradores para que seja construído calçadas no carreiro entre as ruas Sônia Budziak e Faisão, com o intuito de facilitar a passagem pelo carreiro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Setembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 22/09/2022 as 10:58:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134441&c=6N08EI.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1197/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a sugestão de que seja construída nova creche Municipal para atender as crianças em período integral no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A indicação vem de encontro a necessidade de se tomar medidas que objetivem em construir creche Municipal para atender as crianças em período integral.

Haja vista, que o período integral é de grande importância para os pais que não possuem condições financeiras nem local para deixarem seus filhos enquanto trabalham para prover o sustento da família.

Apesar da creche, historicamente, estar vinculada à visão de um lugar apenas de cuidado e não orientada por objetivos educacionais, a extensão e importância de sua função na vida da criança vai muito além disso. É consenso entre especialistas à importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento da criança, e a creche é parte importante disto. Uma Educação Infantil de qualidade, em um ambiente aconchegante, seguro e estimulante, promove o desenvolvimento global da criança. A creche é um lugar de aprendizagem, cuidado, brincadeiras e socialização com outras crianças.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 21/09/2022 as 11:11:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134276&c=90FY6E.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 21/09/2022 as 11:11:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134276&c=90FY6E.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1198/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a sugestão de criar Programa para subsidiar a Carteira de Habilitação (CNH) para Famílias de baixa renda no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista, que o programa tem por finalidade possibilitar que pessoas de baixa renda obtenham de maneira gratuita a primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH), benefício que aumentaria o grau de empregabilidade para a população que não tem acesso ao documento.

Diversas empresas buscam um candidato que possui carteira de habilitação, mesmo que dirigir ou pilotar não faça parte da sua função principal. Assim, o candidato que está habilitado possui uma chance maior de vir a ser contratado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 21/09/2022 as 11:11:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134277&c=3ZUR19.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1199/2022

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências necessárias para reparo de buracos na Rua Prímula, próximo ao nº2252, localizada no bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a operação para evitar que aumente a deterioração do asfalto, (foto anexo) assim evitando possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

Assim, garantindo infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/09/2022 as 11:42:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134730&c=98QP1L.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1200/2022

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências necessárias para reparo de buraco na Rua Hortência, próximo ao nº750, localizada no bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a operação para evitar que aumente a deterioração do asfalto, (foto anexo) assim evitando possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

Assim, garantindo infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/09/2022 as 11:53:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134732&c=5XM6Q6.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1208/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃO/LIMPEZA DA FOSSA LOCALIZADO NO COLÉGIO DO CAMPO ANA MARIA VERNICK KAVA.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido as condições da fossa que fica localizado no Colégio do Campo Ana Maria Vernick Kava.

Atualmente a referida fossa transborda o que pode causar vários problemas a saúde das pessoas, além de ficar o mau cheiro, visto que está em céu aberto.

A manutenção ou até a limpeza resolverá esse problema que os moradores e principalmente os alunos e funcionários estão enfrentando.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 22 de setembro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:07:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134450&c=U4I7P3.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1209/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTALAÇÃO DE LOMBADAS AO LONGO DA RUA MARCELINO JASINSKI.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao grande movimento de veículos na Rua Marcelino Jasinski que acabam não respeitando a velocidade permitida para transitar na via.

Sabe-se que a referida rua é muito acessada pela população araucariense, pois liga os bairros até as rodovias. Por conta disto, muitos motoristas acabam ultrapassando a velocidade permitida no local o que ocasiona diversos acidentes pela via, além de colocar a vida dos pedestres em risco.

A instalação de algumas lombadas ao longo dessa movimentada rua resolveria os problemas da população, diminuindo drasticamente o risco de atropelamentos e acidentes no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 22 de setembro de 2022.

Att.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:06:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134451&c=4B71GM.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:06:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134451&c=4B71GM.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1210/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para determinar à Secretaria Municipal competente, reparo da rede coletora pluvial (manilha quebrada-foto em anexo) na Rua Prímula em frente ao número 1272, Campina da Barra – Araucária.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 14:50:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134530&c=R1Z9D7.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1211/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para ser incluído no programa de melhorias do Município o recapeamento asfáltico, da Rua Arcione Cantador Grabowski esquina com Rua Luiz Armando Oplhis – Fazenda Velha (foto em anexo).

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 22de setembro de 2022.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 15:37:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134574&c=8M61TO.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1212/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada o acesso para cadeirantes e guia rebaixada no canteiro de central da Rua Agrimesor Carlos Hasselmann, esquina com Rua Alberto Karas – Fazenda Velha

Justificativa

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 26 de setembro de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 26/09/2022 as 14:09:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134762&c=543YEQ.